

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**JOVELINE DAMIANA BATISTA TOMAZ**

**MULHERES INVISÍVEIS: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DAS  
MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**Volta Redonda**

**2017**

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**MULHERES INVISÍVEIS: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DAS  
MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de Volta  
Redonda UniFOA como exigência parcial  
como obtenção do título de graduação do  
curso Serviço Social.

Orientador: Doutor Hélio de Lena  
Júnior

**Volta Redonda**

**2017**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

JOVELINE DAMIANA BATISTA TOMAZ

Orientador:

Doutor Hélio de Lena Júnior

MULHERES INVISÍVEIS: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DAS  
MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Banca Examinadora:

---

Professor

---

Professor

Dedico este trabalho:

A minha querida e saudosa mãe Deliza minha eterna avó e mãe, mulher exemplar que não conhecia o mundo das letras, mas tinha uma sabedoria admirável, era valente, decidida, determinada uma mulher a frente do seu tempo, mesmo com suas lutas diárias não desistia dos seus objetivos e na sua simplicidade era feliz em ver os outros felizes, e tenho certeza, que no momento que encerrei meu trabalho, ela festejou e se alegrou aonde quer que esteja. Amarei-te eternamente minha mãe Deliza.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, e por me dado força pra eu chegar ate aqui.

Ao meu querido orientador Helio, que me acolheu com carinho e dedicação e paciência dividiu comigo todo seu conhecimento, me concedeu uma orientação excepcional, contribuindo imensamente para elaboração deste trabalho, á você mestre minha eterna gratidão por acreditar em mim, e mostrar que seria capaz.

À minha família, mãe, irmãos, padrasto tios e tias que sempre mostraram se orgulhar por ser eu a primeira a ter uma formação acadêmica,

A minha mãe, mulher de luta que contribui muito para que me tornasse a mulher que sou hoje.

Ao meu marido Jorge pelo amor e paciência e por compreender e respeitar minhas escolhas.

Ao meu filho Arthur que sempre me enchendo de carinho e compreendendo às vezes que estive ausente, e nos momentos de crise, vontade de desistir bastava um abraço, um carinho para criar força, pois todo o meu esforço é dedicado a você meu filho amado.

Ao pequeno Heitor que veio para me dar mais força para continuar, me fazendo perceber que não existem barreiras que não possa ser enfrentadas quando se tem um sonho para se realizar.

A minha querida cunhada “hilária” Eliese e a amada sobrinha Jessica que me incentivaram a entrar na faculdade, me apoiando e ajudando suprimo minha ausência dando atenção e carinho ao meu filho Arthur.

A minha querida amiga Tatiana que durante a graduação sempre esteve ao meu lado, me apoiando, com sua amizade sincera e solida.

Agradeço ao querido Nascimento, que com seu carinho faz meus dias melhores.

As minhas companheiras de sala Irene, Arlene Ingrid, Tamires, Mayara e Diana que sempre me apoiaram e me deram forças nos momentos difíceis, o carinho de vocês foi fundamental nesses quatro anos.

Aos mestres do curso Serviço Social que muito contribuíram para meu conhecimento, agradeço pela compreensão, pela dedicação durante esses anos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a situação das mulheres em privação de liberdade escolhemos gênero feminino como o protagonista do trabalho, devido a condição da mulher dentro da sociedade, que historicamente é vista como inferior ao homem, e que a mulher pode pertencer ao espaço privado, e quando trazemos esse debate para o sistema prisional, podemos perceber através das bibliografias pesquisadas que mulheres encarceradas são invisíveis pela sociedade e pelo Estado, e dessa forma a situação dentro dos presídios se agravam.

Para melhor compreensão da situação das mulheres nos cárceres brasileiros, realizamos pesquisa no âmbito do direito, buscando compreender o conceito de Justiça e seu acesso e como a restrição do acesso prejudica uma parcela da população, buscando entender como surgiu os direitos da pessoa humana e a Lei de Execução Penal.

Iremos destacar a importância das legislações, principalmente da nossa Lei Maior a Constituição Federal de 1988, e a como o Estado e seus órgãos não cumpre a Lei quando se trata de pessoas em privação de liberdade, visto as condições do sistema penitenciário.

Fez se necessário trazer conceitos de Gênero para podermos falar das especificidades da mulher e seu papel em uma sociedade marcada pelo patriarcado.

Concluimos que a prisão deve ser repensada como um espaço para a aplicação da inclusão reabilitação e reinserção social através de políticas pública voltadas para as mulheres, para que possam cumprir sua pena, sem perder o direito do princípio da dignidade da pessoa humana, ter acesso aos direitos básicos para que possa voltar a ser inserida na sociedade.

**Palavras-Chave:** Mulheres. Sistema Penitenciário. Justiça. Direitos Humanos.

## **SUMMERY**

The present work aims to present the situation of women in deprivation of liberty we chose the female gender as the protagonist of the work, due to the condition of the woman within the society, which historically is seen as inferior to the man, and that the woman can belong to the space private, and when we bring this debate to the prison system, we can see from the researched bibliographies that incarcerated women are invisible to society and the state, and thus the situation inside the prisons is aggravated.

We will emphasize the importance of legislation, especially of our Greater Law the Federal Constitution of 1988, and how the State and its organs do not comply with the Law when it comes to people in deprivation of liberty, given the conditions of the penitentiary system.

It was necessary to bring gender concepts in order to be able to speak about women's specificities and their role in a society marked by patriarchy.

We conclude that the prison must be rethought as a space for the application of inclusion, rehabilitation and social reintegration through public policies aimed at women, so that they can fulfill their sentence, without losing the right of the principle of the dignity of the human person, have access basic rights so that it can be reinserted into society.

**Key words:** Women. Penitentiary system. Justice. Human rights.-

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPITULO 1: JUSTIÇA .....	10
1.    Conceito de Justiça .....	11
1.2    Acesso á Justiça .....	14
CAPITULO 2: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LEI DE EXECUÇÃO PENAL ...	18
2. 1 Dignidade da Pessoa Humana .....	18
2.2 A construção de Direitos .....	21
2.3 Lei de Execução.....	28
CAPITULO 3: GÊNERO, RAÇA E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE .....	40
3.1 Questões de Gênero .....	40
3.2 Criminalidade e Gênero.....	44
3.3 Questão Racial.....	46
3.4    Dados do INFOPEN .....	53
3.5 Política Nacional de Atenção ás Mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) .....	63
3.6 Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).....	66
3.7 Situação das Mulheres nos Estabelecimentos Prisionais.....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	80
REFERENCIAS .....	84

## INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema surgiu a partir da aula Magna do Curso Serviço Social realizada pelo Unifoa na Câmara dos Vereadores em Volta Redonda no dia 27 de Março de 2014 que teve como tema: Direitos Humanos e a Violência contra a Mulher.

Nesse debate foram aponta das várias violências contra mulheres, entretanto não se incluiu as mulheres em privação de liberdade o que podemos perceber que de certa forma essas mulheres passam despercebidas, diante da sociedade e do Estado e tendo como entendimento através de leituras produzidas sobre o assunto que as mulheres encarceradas sofrem diretamente alguns tipos de violência seja física, moral ou psicológica e tem seus direitos violados.

De acordo com os dados INFOPEN Mulher a maioria cerca de 68% das mulheres presidiárias são negras, e desta forma precisamos compreender a questão racial em nossa sociedade e como a escravidão deixou marcas que atinge até os dias de hoje a população negra, que sofre com a desigualdade social.

As pesquisas mostram que o estudo acerca da criminalidade praticada por mulheres é mais difícil do que o de homens, não somente porque elas cometem menos crimes, mas pelo fato de que o número reduzido implica em maiores dificuldades para pesquisar. Quanto à questão da punição, observamos houve um aumento da população prisional feminina, o que mostra a importância de falar sobre essas mulheres que por muito tempo vive em situações precárias, seus direitos violados, ou seja, são invisíveis, isto se confirma quando percebemos que os estabelecimentos prisionais são construídos para os homens, assim como as políticas públicas que não tinham o cuidado em atender as especificidades das mulheres presas.

. A análise demonstrou também que as identidades reconstruídas neste ambiente prisional, principalmente as representações de prisão e sociedade, reforçam a construção de estigmas que contribuem para a reincidência prisional.

Para alguns estudiosos do assunto nos últimos anos tem ocorrido um crescimento da população carcerária feminina. Uma pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias revelou que a população penitenciária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos. Tornando assim necessário dar visibilidade para essa questão.

O presente trabalho tem como objetivo analisar através de pesquisa bibliográfica a situação das mulheres no sistema penitenciário brasileiro, buscando analisar como se dá a inserção dessas mulheres aos presídios, e como o Estado se posiciona frente a situação de precariedade vivenciada, analisando as pesquisas elaborada pelo Infopen mulheres 2004, e as políticas criadas a partir do levantamento sobre mulheres presas.

- a) Entender o que é Justiça como ela é formada, e a quem ela se destina. Tendo compreensão de como é realizado o acesso quais são os obstáculos e possibilidades.
- b) Pontuar como se dá à construção de direitos em uma sociedade, compreender o que é Dignidade da Pessoa Humana, e o surgimento da Lei de Execução Penal.
- c) Compreender a questão de Gênero e questão Racial no Brasil, e esclarecer qual o papel da mulher negra na nossa sociedade.
- d) Trazer as informações sobre o INFOPEN mulher 2004, e a Política Nacional de Atenção as Mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional e das Regras de Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regra de Bangkok)
- e) Destacar a situação vivenciada pelas mulheres dentro dos presídios, o perfil dessas mulheres.

A metodologia deste trabalho será feita através de pesquisa bibliográfica para ampliar o conhecimento sobre o tema. Pesquisa descritiva sobre, Justiça, construção de direitos, Lei de Execução Penal, Gênero, Raça, sistema prisional e desigualdade social a fim de compreender os motivos que contribuem para o crescimento de mulheres em situação prisional.

## CAPITULO 1: JUSTIÇA

### 1. Conceito de Justiça

A Justiça é voltada para determinações da aplicação das leis, a compreensão do significado de Justiça pode se considerar complexo e não existe uma definição específica, pois ela é variável de acordo com o contexto histórico e a cultura de uma sociedade. Partimos da idéia de justiça de acordo com nossos valores, o que nos leva a julgar o que é certo e errado, o justo e o injusto.

Segundo Júlio Cesar Barbosa (1984) isso ocorre através do surgimento do nosso conhecimento de mundo adquirido e através da capacidade intelectual que desenvolve um senso de justiça e a partir desse processo constrói-se um entendimento que outro deve ter pensamento e comportamento semelhante ao nosso, pois quando temos a convicção do justo ou do injusto temos reações diferentes para determinadas situações, ou seja, a definição do justo e do injusto é interpretada independente do individuo ser ou não agente da lei, pois se remete a emissão de juízo sobre as coisas que chegam ao seu conhecimento mesmo que não esteja ligado a ele, e tende a opinar se é justo ou não.

De acordo com Barbosa (1984) conceituar justiça não é algo simples, pois existem diferentes concepções em diferentes campos como o da filosofia, jurisprudência, da ética, da política entre outros cada um vai defender suas concepções. O autor destaca em sua obra o campo da filosofia baseando na teoria do filosofo americano John Rawls, que definia que a Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, e seus princípios não podem ser confundidos com os princípios que se aplicam aos indivíduos, pois deve considerar sua particularidade, liberdade.

Sandel (2011) pontua que Rawls dizia que para entender o que é justiça seria necessário nos questionar quais os princípios escolheríamos em uma situação de equidade coletiva, e ele conclui que haveria certa dificuldade por existirem diferentes interesses de acordo com cada pessoa. E o autor conclui que o conceito de justiça defendido por Rawls, poderia emergir através do contrato social que tinha a liberdade e a equidade como princípios fundamentais, e com isso Rawls propôs através de sua teoria o contrato social no qual classificou em um acordo hipotético.

“Rawls entende um contrato social um acordo hipotético em uma posição original de equidade”. Ele não parte do pressuposto de que todos sejam motivados

apenas pelo interesse próprio, pede somente que deixamos de lado as convicções morais e religiosas para realizar essa experiência imaginária “(SANDEL, 2011pag 178)”.

De acordo Nythamar de Oliveira (2003) apud John Rawls (1921) a justiça possui dois princípios que são fundamentais, a liberdade e equidade. Esses princípios estão relacionados, de acordo com a teoria rawlsiana criada pelo filósofo político John Rawls, com intuito de defender os direitos humanos, o filósofo entendia que fazia se necessário ter igualdade e liberdade para definir sobre, direito, deveres, obrigações e benefícios a serem administrados.

A estrutura do contrato social que era compreendido que os indivíduos futuros membros da sociedade deveriam ter imparcialidade nas escolhas das normas e instituições, sem considerar seus interesses, desejos pessoais, Rawls nomeava de uma situação imaginária de total imparcialidade básica um esboço conforme explicita Oliveira, 2003.

“Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas à posição e cargos acessíveis a todos.” (OLIVEIRA, 2003, pág. 18).

John Rawls defendia a ideia que estes princípios deveriam ser aplicados primeiramente à estrutura básica da sociedade, para conduzir a atribuição de direitos e deveres e regular as questões econômicas e sociais. Para Oliveira, (2003) o primeiro princípio determina as liberdades, enquanto o segundo princípio regula a aplicação do primeiro, corrigindo assim as desigualdades que possam ocorrer, compreendendo que não seria possível acabar com as desigualdades econômicas e sociais entre as pessoas, porem estes dois princípios traz equilíbrio diante das desigualdades e proporcionando benefícios para todos independente da posição social, moral, ética. Visto que o primeiro oferece as mesmas liberdades básicas para os cidadãos como a liberdade de expressão e religiosa e o segundo principio que se refere à equidade social e econômica, não irá trazer uma distribuição de riqueza igualitária, porem iria beneficiar os indivíduos menos favorecidos.

De acordo com Oliveira (2003) Rawls, defendia uma teoria universalista baseada na ideologia Kantiana, que compreendia o sujeito moral através da autonomia, da escolha livre

de seguir a lei moral. Rawls estabeleceu a prioridade do “justo sobre o bem”, pois existem direitos importantes que nem mesmo o bem comum pode estar acima deles e até mesmo acima das concepções religiosas e morais, os princípios de justiça são fixadas pelas prioridades dos direitos individuais.

Michael Sandel (2011) aponta que existem três idéias diferentes que nos fará pensar sobre justiça: a preocupação com o bem estar, perspectiva de liberdade e a que se baseia no conceito de virtude. Para o autor o conceito de virtude era uma característica da teoria de justiça antiga. Os filósofos políticos modernos como Kant e John Rawls que consideravam que o princípio de justiça não poderiam somente se basear em concepções particulares de virtude, pois deveriam respeitar a liberdade de cada indivíduo que tem o direito de escolher o que é melhor para si.

Segundo Sandel (2011), as teorias de Justiça que Kant e Rawls defendiam eram que a Justiça estava ligada a liberdade e tinha a equidade como o objetivo principal, o indivíduo quando define o que é justo deve desconsiderar os conceitos preferenciais, deve ter imparcialidade, desconsiderando seu benefício próprio, classe social a qual pertence e não tendo conhecimento das vantagens e desvantagens que teria ao realizar suas escolhas, desta forma teria uma sociedade justa e a convivência entre os cidadãos seria de igualdade, liberdade e seus direitos mantidos pela Justiça.

Sandel (2011) conclui que ideologia libertária deve rejeitar qualquer forma de legislação moralista entendo que qual quer pessoa tem o direito de fazer o que desejar, ainda que atente contra a moral e os bons costumes, pois o ser humano é naturalmente livre para se posicionar mediante suas escolhas. Teoria da justiça moderna deve começar pela liberdade e a justiça deve envolver virtude e escolhas, devendo ser administrada por instituições sociais que considerem as diversas questões humanas, dando relevância à pluralidade conforme defendia Rawls.

De acordo com Sandel (2011), a concepção de Kant sobre a moralidade é que ela está não está ligada aos interesses do indivíduo A idéia de usar princípio de moralidade oferece sérios riscos de uma sociedade se tornar intolerante e coercitiva, a partir do momento que ela passa a desconsiderar a liberdade de escolha de cada indivíduo.

“Quando optamos pela lei moral, não fazemos escolhas como pessoas individuais que somos, mas como seres racionais que participam daquilo que Kant

considera “pura razão pratica”, portanto é errado considerar que a lei moral depende de nos como individuo”. (SANDEL, 2011 pag. 159).

Segundo Sandel, a maneira de como é feita a distribuição de renda, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias é o que vai definir uma sociedade, ou seja, se existe uma divisão correto dando ao cidadão o que lhe é devido pode se considerar uma sociedade justa. Tendo como conhecimento que a justiça deve promover diretrizes que ajustem as desvantagens sociais e econômicas e que dêem a todos os cidadãos oportunidades justa.

## **1.2 Acesso á Justiça**

O acesso à Justiça sempre foi limitado, principalmente para aqueles que não possuíam um maior poder aquisitivo, a justiça tornava se seletiva e atendia a uma parcela da sociedade, ou seja, a aqueles que poderiam arcar com os custos.

Conforme os autores Mauro Cappelletti, Kim Economides e Maria Tereza Sadek pontuam as dificuldades do acesso à justiça e os fatores que determinam e selecionam cidadãos, questões que vão desde a condição econômica aos espaços geográficos.

O acesso à Justiça tem como finalidade, a reivindicação de direitos e a resolução de conflitos, porem sua definição são consideradas de difícil compreensão, por isso se faz necessário debater sobre o tema para entender quais são os meios, as limitações enfrentadas pelas pessoas, e o posicionamento do Estado perante a garantia de direitos.

“A expressão “acesso á justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob as auspicias do Estado”. (MAURO CAPPELLETTI, 2002, pag.3).

Segundo Mauro Cappelletti (2002) no Século XVIII e XIX o acesso à justiça era visto como um direito natural, compreendendo que direito natural é universal e imutável, e sua concepção é de que primeiro estão os direitos do homem e depois os deveres, pois o homem é natural e social, portanto não necessitava da intervenção do Estado, direitos naturais eram antecedentes a ele e o que tornaria passivo com relações aos problemas individuais.

Não havia uma preocupação do Estado em entender o difícil acesso da população pobre tinha em utilizar plenamente a justiça e suas instituições.

Maria Tereza Sadek (2009) conclui que, de fato, as teorias jusnaturalistas do Século XVIII, afirmavam que a realização dos direitos naturais, exigia que a justiça fosse administrada por uma instituição independente, não necessitando de interferência do Estado, pois se tratava de uma instancia maior.

Cappelletti (2002), afirma que a justiça assim com outros bens era acessível a aqueles que pudessem arcar com os custos, e aqueles que não possuíam condições estavam condenados a sua própria sorte. Essa invisibilidade dos problemas reais de uma parcela da sociedade se deu devido ao estudo formalista conservador que ignora a realidade da população agindo de acordo com a operacionalidade.

De acordo com Capelletti, o crescimento da sociedade *laissez fair* propiciou uma transformação aos direitos humanos que acontece através da Constituição Francesa de 1791, passa a ter uma visão coletiva, desconsiderando a individual, colocando os direitos básicos como, direito ao trabalho, saúde, segurança material e educação como acessíveis a todos e tendo o Estado como garantidor desses direitos básicos.

Para Sadek (2009), essas inovações trouxeram uma nova compreensão sobre desigualdade, deixa de ser vista como natural e considerando que ela é formada de acordo com o meio social, pelo ordenamento estatal o que torna a desigualdade um problema originado da forma que a sociedade e o Estado se organizam.

Conforme conclui Sadek (2009), “Quanto mais desigual for uma sociedade, maiores são os efeitos de uma agenda universalista de direitos” (SADEK, 2009, pag.171). Isto é a igualdade quando prevista em lei vai criar mecanismos de reduzir as trágicas conseqüências provocadas pela desigualdade social e econômica e contribui para a efetivação do aumento dos bens coletivos e por isso que a igualdade perante a lei representa uma das mais importantes conquistas da modernidade.

“A prevalência do indivíduo significou, antes de tudo, que nenhum atributo externo teria força para predeterminar qualquer distinção social. “Todos nascem livres e iguais” – é a máxima desta era. Ou seja, o indivíduo é concebido como um ser de direitos, que antecede o Estado e a sociedade”. (SADEK, 2009, pag.171).

De acordo com Cappelletti (2002), o direito de acesso a Justiça deve ser entendido como um dos direitos fundamentais da sociedade, não deve ser somente anunciado e sim efetivado de forma igualitária o que irá exigir do poder judiciário uma ampla visão nos campos da sociologia, política, economia e cultura para compreender as reais necessidades da sociedade. Dessa forma colocando o acesso para além de um dos direitos fundamentais

colocando o como ponto central que irá permitir mudanças no âmbito da ciência jurídica, a realização de pesquisas para além, dos tribunais irá proporcionar um amplo conhecimento dos cidadãos da sociedade moderna e auxiliando para melhor compreender as diferentes formas culturais, e assim fará com que a justiça se torne efetiva e igualitária para todos os cidadãos.

Segundo Mauro Cappelletti (2002), o sistema judiciário deve ser acessível a todos sem restrições de classes, credo, cultura ou raça, e deve produzir resultados individuais e justo de acordo com cada individuo conforme o desejo de uma sociedade moderna.

Kim Economides (2013) coloca, em foco, os estudos no campo da ética legal. O autor considera que o problema está além do acesso dos cidadãos ao judiciário. É necessário entender o que leva o cidadão a recorrer ao sistema judiciário considerando fatores como a resolução de conflitos, fatores psicológicos. Para Economides é importante existir o acesso aos profissionais de direito, eles precisam estar mais acessível ao cidadão para que o acesso à justiça seja de fato concretizada.

Economides (2013) conclui que, o acesso à justiça está vinculado aos temas de cidadania e constitucionalismo reforçando o Estado de direito, a legitimidade profissional para que ambos tenham como finalidade de garantir o acesso aos serviços jurídicos á todos os cidadãos, incluindo aqueles que não têm acesso devido às áreas afastadas geograficamente.

“Em primeiro lugar, o problema de acesso à justiça não é simplesmente problema de opção individual do cidadão: as responsabilidades pela garantia de que tal acesso seja assegurado a grupos excluídos recaem tanto no governo, quanto nos organismos profissionais. Em segundo, como a dependência do mercado pode de muitas maneiras, perpetuar espaços vazios na oferta de serviços jurídicos, não apenas em termos de áreas do direito, mas também de áreas geográficas, é preciso uma ação determinada do governo e das profissões jurídicas (ambos agindo em consonância) para que tais espaços vazios sejam um dia preenchido”. (ECONOMIDES, 2013, pag.69).

O acesso à Justiça é um direito essencial é através dele que os outros direitos se tornam efetivos, e quando o acesso à justiça não é permitido causa sérios problemas ao conceito de igualdade e a prevalência da lei.

Segundo Maria Tereza Sadek (2014) o direito ao acesso a justiça no Brasil envolve diferentes instituições estatais e não estatais. De acordo com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, XXXV que diz: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. (BRASIL, 1988).

Sadek (2014) destaca que de acordo com esse mandamento constitucional possibilita que todos sem distinção possam recorrer à justiça com o desejo de construir uma sociedade igualitária na efetivação dos direitos, entretanto não existe uma total garantia dos direitos a todos conforme prevê a lei desde 1988, são muitos os obstáculos que impedem o acesso à justiça, a desigualdade social é um dos fatores que contribuem para dificuldade do acesso, muitos cidadãos pobres se quer tem conhecimentos dos seus direitos.

De acordo com Sadek (2014), o contexto existente no Brasil contribui para o aumento de uma parcela da população que desconhece ser sujeito de direito e que podem ter acesso à justiça, pois tende a pensar que a justiça é cara, lenta e de difícil acesso. Esse desconhecimento impede a essa parcela da população o acesso à dignidade, cidadania e a participação dos bens coletivos.

“Dificuldades de acesso à justiça contribuem para acentuar a distância entre o universo da legalidade e a realidade. Isto é, favorecem a existência de direitos consagrados na lei, mas desrespeitados no cotidiano. Estes fenômenos constituem um claro indicador de problemas no âmbito da efetividade das normas legais”. (SADEK, 2009 pag.179).

Conforme destaca Sadek (2009), a Constituição Federativa do Brasil de 1988, que reconheceu os direitos individuais e coletivos como direitos de natureza meta- individual: difusos, coletivos e individuais homogêneos e realizou duas mudanças que tornou se fundamentais para tornar mais igualitária à lei, passou a reconhecer além dos direitos individuais, os direitos sociais, como o direito ao trabalho, a moradia, á educação, á saúde, á previdência social, a educação e fortaleceu os mecanismos de tutela de direitos.

Sadek (2009) conclui que o Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Devem construir outros espaços, instituições para a garantia de direitos e deixando de considerar que poder judiciário é o único meio de acesso á justiça. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações que estabelecem a conciliação, a mediação que são os meios alternativos de solução de litígios e propiciam uma justiça igualitária e pacífica.

## **CAPITULO 2: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

### **2. 1 Dignidade da Pessoa Humana**

Segundo José Afonso da Silva (1998), a Alemanha foi o primeiro país a edificar a dignidade da pessoa humana, colocando no primeiro artigo da Lei Fundamental da Republica Alemã, essa fundamentação da dignidade humana foi posta devido aos crimes cometidos pelo Estado nazista. E assim como na Alemanha outros países que vivenciaram contextos históricos que colocavam a dignidade humana em situação vulnerável como Portugal, Espanha e Brasil foram declarando a dignidade da pessoa humana com um dos direitos fundamentais.

Silva (1998) destaca que definir de forma satisfatória o princípio da dignidade humana é algo difícil, para melhor compreensão de conceito do principio da Dignidade da Pessoa Humana o autor analisa as teorias do filosofo prussiano Immanuel Kant que trouxe á luz o conceito do homem como ser racional, e o conceito de dignidade.

De acordo com Silva (1998, a concepção Kantiana definiu que o homem é um ser racional e constitui um fim em si mesmo, e não pode ser considerado como meio, de modo que o homem não é objeto. Todo ser humano sem distinção é um ser espiritual dotado de consciência e de todos os valores, assim o torna um centro de imputação jurídica porque o Direito existe com a função de propiciar seu desenvolvimento.

“O imperativo posto por Kant: Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (SILVA, 1998 pag.90).

Silva (1988) conclui homem se representa necessariamente sua própria existência em consequência do mesmo princípio racional que vale também para mim, é, pois, ao mesmo tempo um princípio objeto que vale para outra pessoa.

Sobre a definição de dignidade Silva (1998) coloca que Kant entendia que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade, o que dá a idéia do valor reativo e valor condicionado aquilo que tem um preço pode ser substituído por qualquer outra coisa equivalente.

“Aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade” (SILVA, 1998).

Ao correlacionar esses conceitos Silva (1998) conclui que a dignidade é um atributo da essência da pessoa humana, pois ser racional é capaz de compreender o valor interno superior a qualquer valor e não aceita substituição, a dignidade desta forma passa a se confundir com a natureza humana. A dignidade e o homem nunca estiveram separados, mesmo que não houvesse um reconhecimento como um atributo da pessoa humana, pois a dignidade é uma característica humana que é criada e desenvolvida pelo homem, existindo desde a vivencia humana em sociedade, a definição da dignidade como valor supremo foi sendo compreendida de acordo com o momento histórico da vivencia humana em sociedade, desde que o ser humano começa a viver em grupos organizados a honra, a dignidade era respeitada.

Em síntese. “A dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado”. (SILVA, 1998).

Silva (1998) compreende que a dignidade da pessoa humana antecede a constituição, pois ela é um dado preexistente a toda experiência especulativa, ao reconhecer sua existência e importância a Constituição transformou em valor supremo da ordem jurídica ao declarar como um dos fundamentos da Republica Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Porém a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada somente como um princípio ordem jurídico, deve ser considerado também como de ordem política, social, econômica e cultural e desta forma entende-la como valor supremo porque está na base da vida.

A dignidade da pessoa humana, portanto, é imprescindível, pois não pode ser renunciada e deve ser compreendida que é concedida a todos independente da conduta, a dignidade é um atributo inerente ao ser humano.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2002) a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e qualifica afirmando que ela existe ainda que o Direito não a reconheça. Todavia, a ordem

jurídica exerce importante papel prevendo-a, promovendo-a e protegendo-a e, de fato, isso é necessário.

Ainda que se saiba que a dignidade antecede ao Direito, e que ela possui previsão constitucional, é indispensável às concretizações de ações que tornem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior tornando-os, reais e efetivos integrantes da vida de todo e qualquer indivíduo.

De acordo com Sarlet (2002) a qualificação da dignidade humana como princípio fundamental consiste em norma jurídica positiva e vai para além da dimensão ética e moral. No Brasil a dignidade da pessoa humana passa a ser considerada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos devido às barbáries praticadas no regime civil militar. Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, estes passaram a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana tem, hoje, posição privilegiada na nossa Constituição. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Sarlet (2005) apresenta dimensões que fundamentam os direitos de forma constitucional e relacionam os direitos fundamentais com o núcleo de valores da Constituição em especial os princípios que destaca a dignidade da pessoa humana como valores supremos adotados pelo constituinte e afirmando a responsabilidade do Estado e da Sociedade.

“a) as normas de direito fundamental têm superior hierarquia em relação às demais normas do ordenamento jurídico; b) estão submetidas aos limites formais e materiais de revisão e emenda constitucional, previstos no artigo 60 da CF; c) em virtude do disposto no parágrafo primeiro do art. 5º, têm aplicabilidade imediata e vinculam todos os poderes públicos” (SARLET, 2005 pag.87).

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas um limite que compete ao poder público é também tarefa a ser cumprida pelo Estado. É neste sentido que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como importante função na identificação e fundamentação dos direitos sociais

“O princípio da dignidade da pessoa humana colocou o Estado brasileiro a serviço do homem, de modo que “É o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2005, pag112).

Sarlet (2005) explica que é constante a marcha pelo reconhecimento dos direitos fundamentais e para consolidação do Estado Democrático essa trajetória que leva gradativamente a consagração dos direitos fundamentais no âmbito internacional e constitucional tornando os direitos humanos um patrimônio comum à humanidade.

O autor coloca que faz se necessário considerar as perspectivas filosóficas que cuida dos estudos dos direitos fundamentais. As universalistas que garante o direito de todos os homens em todos os lugares, e a perspectiva estatal a qual os direitos fundamentais são analisados, o autor destaca que as perspectivas sociológicas, históricas, filosóficas, políticas e econômicas devem ser consideradas também por serem atuais irão proporcionar uma melhor compreensão dos direitos fundamentais.

Ingo Sarlet (2005) conclui que na medida em que o princípio da dignidade humana determina a proteção da integridade física e moral do ser humano, ela também se revela uma:

“Garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguaração de uma existência com dignidade”. (SARLET, 2005 pag. 120).

Conforme a Constituição Federativa do Brasil de 1988 todos os cidadãos tem o direito à proteção integral, tendo acessos aos direitos, civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, e o Estado tem o dever de garantir esses direitos de forma integral, ou seja, os direitos não podem ser limitados devem ser plenos para assim garantir o desenvolvimento da sociedade e da política.

A Dignidade da Pessoa Humana é o princípio fundamental que pertence a todos sem distinção de classe social, cor e/ou religião. Desta forma torna se evidente que o direito à saúde, o direito à educação, o direito à previdência social e o direito à moradia refletem concretizações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2.2 A construção de Direitos**

De acordo com LynHumt (2009) a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, foi o maior legado deixado pelos revolucionários Franceses, pois proporcionou aos cidadãos a almejem a liberdade e igualdade, essa militância passou por três fases: a crença na universalidade dos direitos para serem aplicadas de forma igualitária; o surgimento do

nacionalismo para proteger os direitos individuais; e a desilusão com o nacionalismo que era para ser defensor da igualdade e passa a ser um agente de separação, excluía os sem propriedades, os escravos, os negros livres, as minorias religiosas e sempre as mulheres que eram vistas só como reprodutoras.

A autora destaca que como forma de argumentos os opositores do Direito à igualdade buscavam justificar sua superioridade sobre os oprimidos baseando se na biologia, justificavam que negros, mulheres, judeus estavam na sua composição física, hereditária e afirmavam que a miscigenação era inimiga da sociedade civilizada.

“A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava que Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Não homens franceses, não homens brancos, não os católicos, mas os homens o que tanto naquela época como agora não significam apenas machos, mas pessoas, isto é membros da raça humana”. (LYN Hunt, 2009 pag.20).

A construção de direitos surge de acordo com o momento histórico da sociedade, e conforme a organização dela, o que significa que os direitos de uma determinada sociedade não servirão para outra, pois essa construção deve considerar a cultura, o espaço as relações estabelecidas entre os indivíduos.

Lyn Hunt conclui os direitos humanos não é somente doutrina documentada fundamenta-se na forma em que as pessoas diferenciam o certo e o errado talvez por isso seja difícil encontrar uma definição. Para autora direitos humanos se baseia em emoção e razão, os direitos humanos tornam se reconhecidos quando ele é violado, e abala e causa estranheza ao individuo, ou seja, passamos a ter clareza sobre direitos humanos quando sua violação nos deixa horrorizados.

A autora cita o filosofo Jean Jacques Burlamaqui:

“Até Jean-Jacques Burlamaqui, o austero filósofo suíço da lei natural, insistia que a liberdade só podia ser experimentada pelos sentimentos interiores de cada homem: "Tais provas de sentimento estão acima de toda objeção e produzem a convicção mais profundamente arraigada". (HUNT, 2009, pag25).

Segundo Norberto Bobbio (2004) os direitos sofrem mudanças de acordo com as diversidades da sociedade, e deste modo eles nunca serão absolutos ou imutáveis. Os direitos são considerados divergentes, um direito fundamental em uma sociedade pode não ser considerado em outra e, portanto existe uma dificuldade de protegê-los devido essa variação que se dá de acordo com cada sociedade.

Bobbio (2004) pontua que era preciso desconsiderar a concepção orgânica tradicional que colocava a sociedade antes do indivíduo, essa concepção impedia a compreensão da sociedade, pois para entendê-la era necessário partir de baixo considerando os indivíduos que a compõem. Esse processo de desconstrução que ocorreu no início da era moderna com as guerras religiosas começam a afirmar o direito à liberdade e surge a afirmação do modelo jusnaturalista, pressupondo o direito do indivíduo de gozar de algumas liberdades fundamentais considerando a liberdade como um direito natural ao homem.

Na concepção natural verifica-se, que primeiro estão os direitos do cidadão e depois os deveres sendo assim a função do Estado se inverte, tendo como função primeiramente os deveres e depois seus direitos.

De acordo com Bobbio (2004) os direitos do homem passaram por três etapas: direito a liberdade, direito político e direitos sociais e esses direitos que antes tinha como problema os fundamentos filosóficos passam a ter o impedimento no âmbito jurídico, ou seja, problemas com a proteção existiam dois fatores que impediam a proteção plena desses direitos o primeiro era a população não tinha conhecimento sobre seus direitos, e o segundo o governo autoritário impedia que a população tivesse conhecimento de seus direitos.

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto o de justificá-lo, mas de protegê-los. (...) Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. (BOBBIO, 2004 Pag.27).

Essa fragilidade de proteção dos direitos do homem está ligada a concepção de sociedade que é formada por classes antagônicas, e dessa forma os direitos não são aplicados de forma igualitária, e para legitimar essa falta de proteção o Estado interfere ativamente não considerando que os direitos antecedem aos deveres, indo contra a concepção natural e contribuindo para a divisão de classe na sociedade.

Carlos Nelson Coutinho (1999) traz o conceito marxista de alienação para explicar como foi construindo o antagonismo dentro da sociedade. O autor explica que os indivíduos constroem coletivamente todos os bens sociais, toda a riqueza material e cultural e todas as instituições sociais e políticas, mas não podem apropriar efetivamente desses bens por eles mesmos criados.

De acordo com Coutinho (1999) o conceito de cidadania é a melhor forma de compreender essa reabsorção dos bens socialmente construídos. A cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos de se apropriarem dos bens socialmente produzidos e

potencializar a realização humana, em uma sociedade que a democracia é de fato efetiva essa conquista não se limita a alguns indivíduos, mas a todos pertencentes à sociedade.

Desta forma Coutinho (1999) afirma que os direitos são fenômenos sociais, pois eles passam a ser efetivados e passam por modificações de acordo com o momento histórico, as demandas sociais que surgem exigem do Estado uma resposta e esse usa de instituições para assegurar uma legalidade positiva, na verdade o Estado precisa manter efetivo alguns direitos para manter o controle social, evitando que haja conflitos na sociedade, pois as demandas que surgem são frutos do antagonismo de classe. Segundo Carlos Nelson,

“Os direitos tem sempre sua primeira expressão sob forma de expectativa, de direito, ou seja, de demandas que são formuladas, em dado momento histórico determinado por classe ou grupos sociais” (COUTINHO, 1999).

Norberto Bobbio (2004) defende que não é somente a criação de direitos que os tornam necessários é preciso haver o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem como base Constitucional, pois Direito do homem, democracia e paz são necessários para a construção de uma sociedade democrática e pacífica.

A democracia irá proporcionar reconhecimento de direitos contribuindo para construção de uma sociedade sem súditos, pois o reconhecimento de direitos os torna cidadãos.

Segundo Coutinho (1999) definir democracia é compreender como presença efetiva das condições sociais, institucionais, a democracia é a soberania popular conquistada permite ao indivíduo participar de forma ativa na formação de governos, na proteção de direitos e no controle da vida social.

“Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica de conflitos (...). A democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo” (BOBBIO, 2004 pag.7).

Carlos Nelson Coutinho (1999), afirma que cidadania e democracia estão diretamente ligadas, e a existência de ambas é construída através de um processo histórico de luta permanente de cima para baixo, as classes subalternas lutando para conquistar direitos,

igualdade, ou seja, a cidadania e a democracia não são dadas aos indivíduos são conquistadas a partir de um longo processo histórico. O autor traz como exemplo a Revolução Industrial que os trabalhos faziam 14 horas trabalhadas, e foi através de lutas dos trabalhadores que surge a conquista dos direitos do trabalhador, outro exemplo é as mulheres que até meados do século XX, não exerciam o direito do voto, e foi através de reivindicações de movimentos femininos que obtiveram o direito ao voto garantido.

Coutinho (1999), conclui que relembrar esses exemplos é uma forma de compreender a importância do momento histórico na construção dos direitos, para o autor os direitos conquistados não podem ser somente considerados como antecedente ao homem faz se necessário considerar o contexto histórico, pois sempre irá existir luta por garantias de novos direitos de acordo com as mudanças na sociedade, a relações estabelecidas entre os indivíduos.

“Ao relembrar esses exemplos, pretendo apenas insistir no caráter histórico dos direitos (dei exemplos de direitos sociais e políticos, mas poderia me valer de exemplos de novos direitos civis, como a liberdade de orientação sexual)” (COUTINHO, 1999 pag.45).

Para melhor compreender a importância do caráter histórico na construção dos direitos ao homem Coutinho (1999) traz as contribuições dos teóricos, Marshall, Locke e Karl Marx, de acordo Marshall colocou de forma cronológica o surgimento dos direitos, iniciando-se com os direitos civis, passando pelos políticos e finalizando com os direitos sociais, essa forma cronológica de Marshall, tinha como principal objetivo compreender o contexto histórico de cada sociedade, Locke chamou os direitos naturais inalienáveis, essencialmente o direito a vida, a liberdade, e a propriedade, e Karl Marx, traz como o capitalismo vai interferir nos direitos.

Conforme salienta Coutinho (1999), sabemos que os direitos não são considerados naturais, mas sim direitos históricos que surgiram como demandas da burguesia que era a classe que representava o terceiro estado, que era fundado com o contrato de consenso dos súditos e dos governantes que legitimava o respeito aos “direitos naturais”, e com a afirmação dos direitos civis implicava em determinar um limite no poder do Estado, colocando os direitos civis inerentes ao homem a sua vida privada, e que deve ser protegida e não sofrer intervenção abusiva do governo.

E no âmbito natural e individual Coutinho (1999) diz que Locke tratava a questão da propriedade como direito aos frutos do nosso trabalho, mas com a invenção do dinheiro passa a existir a troca de força de trabalho pelo dinheiro.

O que podemos compreender que esse processo de compra e venda da força de trabalho era uma característica da sociedade burguesa capitalista, e desta forma o direito aos frutos do trabalho tornaram se restrito aos proprietários burgueses, ou seja, a sociedade tem em sua essência a exclusão, pois restringe o lucro socialmente produzido á um direito burguês.

De acordo com Coutinho (1999), foi nesse sentido que Marx fazia criticas ao direito do homem, pois eles beneficiavam a um tipo de homem, o homem proprietário da classe burguesa, pois os direitos civis são necessários, mas não suficientes para garantir a cidadania plena, pois não existe uma universalidade assegurada são poucos os privilegiados que usufrui da apropriação dos frutos do trabalho.

“O próprio direito de propriedade não é negado por Marx e pelos marxistas, mas sim requalificado: para que esse direito se torne efetivamente universal, assegurando a todos a apropriação dos frutos do próprio trabalho, a propriedade não pode ser privilegio de uns poucos, devendo ao contrario ser socializada, e desse modo, universalizada”. (COUTINHO, 1999, pag.47).

Coutinho (1999), afirma que a cidadania plena não é compatível com o capitalismo, os direitos civis existem porem não são totalmente assegurados, e a democracia existe devido aos direitos políticos conforme Marshall já apontava porem os regimes liberais que consolidaram a dominação burguesa asseguravam á poucos os direitos civis e políticos, até o final do século XIX, esses direitos foram negados a grande parte da população, e para obter acesso á esses direitos foi necessário que o não favorecidos lutassem arduamente para obter tais conquistas o que não significa que todos teriam acesso a eles. Exemplo disso era o direito ao sufrágio que era fundamental para a democracia, entretanto, o direito de votar e ser votado era restrito aos proprietários considerados como os verdadeiros interessados no bem-estar da nação, pois tinham uma base econômica o que os tornavam independentes, de acordo com a teoria Kantiana as mulheres não votavam porque dependiam de seus maridos, e os assalariados de seus patrões.

Segundo Coutinho (1999), o direito ao voto tornou se universal na Europa no século XX, e no Brasil em 1988, através da consolidação da Constituição Federativa do Brasil, esse direito tanto em alguns países europeus quanto no Brasil foram conquistados através de

movimentos sociais, como greves gerais, ou seja, a conquista dos direitos ao sufrágio e muitos outros direitos se deram através de lutas da classe trabalhadora, pois entendiam que o liberalismo defendia somente os interesses da burguesia.

O autor conclui que é um equívoco teórico e histórico falar em “democracia burguesa”, o liberalismo está ligado à classe burguesa com o objetivo de efetivar a exclusão nas garantias de direito à classe trabalhadora, e a conquista da democracia é a afirmação da soberania popular, pois é o resultado das lutas dos trabalhadores contra o liberalismo excludente.

Coutinho (1999), diz que não deve considerar os direitos sociais somente como estratégias da burguesia como controle social, deve se compreender que os direitos sociais assim como os civis e políticos foi conquistado através de lutas da classe trabalhadora, mesmo que ainda haja uma fragilidade o que afeta diretamente no seu funcionamento pleno é necessário sempre manter intensificado a luta pela realização da cidadania.

“Por meio de suas lutas, os trabalhadores postulam direitos sociais que uma vez materializados, são indiscutível conquista; isso não anula a possibilidade de que determinadas conjunturas, a depender da correlação de forças, a burguesia use políticas sociais para desmobilizar a classe trabalhadora para tentar cooptá-la”. (COUTINHO, 1999, pag.51).

Podemos compreender de acordo com Coutinho que os direitos sociais não são interesse da classe burguesa, ela utiliza-se deles em determinados momentos para se favorecer, porém existe um constante empenho em limitá-los, restringi-los principalmente nos momentos de recessão que é algo constante no capitalismo. O que ocorre é que os direitos sociais vão contra a ordem do capital e esse movimento gera conflito e contradição, pois ao mesmo tempo em que o capitalismo é resistente aos direitos, ele se recua forçadamente, porém esse recuo sempre cria meios de garantir seus interesses, e para legitimar seus interesses o capitalismo tem o Estado como um agente defensor da burguesia através da coerção.

“O Estado moderno é definido sinteticamente como “comitê executivo da burguesia” como objetivo de gerir os negócios comuns dessa classe e impor seus interesses às demais classes, uma imposição que tem a violência e na opressão os seus principais recursos. (...) O Estado é definido como um aparelho que representa apenas os interesses da classe dominante e que faz valer tais interesses por meio da coerção”. (COUTINHO, 1999, pag.54).

Coutinho (1999) traz a definição de Marx e Engels que diziam que o Estado capitalista se manifesta como uma arma nas mãos da burguesia, desta forma o autor afirma que quando o Estado considera somente os interesses da classe dominante, ele tem a coerção como seu principal e único recurso de poder e intensifica a exclusão, e a desigualdade social, e também surge a pressão das lutas das classes desfavorecidas para garantir as conquistas de direitos de cidadania, política e social. Esse processo se dá devido ao momento histórico de cada sociedade, conforme vai se modificando as relações vai se formando diferentes grupos que passam a reivindicar direitos, entende que essas conquistas se dão de baixo para cima o que se faz importante considerar o indivíduo e sua historicidade na construção de direitos na sociedade civil.

Assim como os direitos civis e políticos, os direitos sociais foram também concedidos de acordo com o momento histórico e através de reivindicações populares. Coutinho (1999) define os direitos sociais como aqueles que permitem ao cidadão uma participação mínima na riqueza, que foi estabelecido através de salário e não pode ser considerado como algo natural e biológico, mas sim histórico, pois se resulta em lutas sociais, pois havia uma negação da burguesia desses direitos que alegavam que esses, estimulariam a preguiça, essa negação aos direitos sociais não foi somente uma característica do liberalismo, se faz presente nos dias atuais através do neoliberalismo.

### **2.3 Lei de Execução**

No final do século XVIII e início do século XIX houve uma reorganização do sistema judiciário e penal em diversos países da Europa e do mundo, essas mudanças no qual Michael Foucault (2002) identificou como um processo de formação da sociedade disciplinar surgiu através da reelaboração teórica da lei penal dos autores do Beccaria, Bentham, Brissot, que passam a defender através de princípios fundamentais penais.

O primeiro princípio defendido pelos legisladores era que o crime, a infração não deveria ser relacionados com a falta de moral ou religiosa, a infração passa a ser considerada devido à existência do poder político, uma lei efetiva e para a lei existir não pode ter acontecido nenhum tipo de infração.

“A falta é um a infração à lei natural, à lei religiosa, à lei moral. O crime ou a infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político” (FOCAULT, 2002 p. 80).

O segundo princípio defendia que a lei penal deveria representar o que é útil pela sociedade, e não ir contra as leis naturais, religiosas, ou moral. O terceiro princípio definia de forma objetiva o crime, visto que ele era um mal para a sociedade e desconsiderando a ligação com o pecado, e colocando-o como aquilo que perturba a sociedade, e traz também a definição do criminoso compreendo que ele é um inimigo, pois rompe com o pacto social, trazendo danos para sociedade, e fazendo necessário que os danos causados pelo criminoso seja apagados e assegurar para que ele não se repita.

Segundo Foucault (2002), a lei penal não poderia mais usar a vingança, nem a retenção dos pecados, caberia à lei penal reparar o mal sofrido pela sociedade, cuidando para que o indivíduo que trouxe danos não os repita, e que nenhum outro indivíduo o faça. Os teóricos estabeleceram quatro possíveis tipos de punição, a primeira era a expulsão do espaço social, o segundo a humilhação pública, colocando o indivíduo como imoral perante a sociedade, a terceira era o trabalho forçado que fosse útil ao Estado, e a quarta era a pena de talião, o indivíduo sofreria o mesmo crime que cometeu, ou seja, se o indivíduo matou, ou roubou deveria sofrer algo semelhante, entretanto Foucault (2002) aponta que nenhuma dessas punições foram adotadas, surgiu o aprisionamento que não pertencia ao projeto teórico penal, não tinha justificção teórica.

“A prisão não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII, surge no início do século XIX, como uma instituição de fato quase sem justificativa teórica”. (FOCAULT, 2002, pag.84).

No século XIX, ocorreu uma transformação na legislação penal, a utilidade social deixa de ser prioridade para a lei penal, a penalidade deixa de se posicionar em defender a sociedade de modo geral, impedindo que os crimes se repitam conforme foi designado no século XVIII.

Foucault (2002) diz que a penalidade no século XIX, passa a controlar não só sobre os crimes cometidos pelos indivíduos, mas passa a controlar sua capacidade de fazer, e desta forma a noção de criminologia era baseada na noção de periculosidade, ou seja, o indivíduo era considerado pela sociedade ao nível de sua virtude e de seu comportamento e não pelos seus atos, e pela lei efetiva, e o autor conclui que essa noção ligada ao controle do

comportamento do indivíduo, desconsiderando a reação penal faz com que a instituição penal não pode ser mais efetivada pelo um poder autônomo o poder judiciário, e surgem os poderes judiciário, executivo e legislativo.

“Chega assim a contestação de grande a separação atribuída a Montesquieu, ou pelo menos formulado por ele, entre poder judiciário, poder executivo e poder legislativo. O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuado pela própria justiça”. (FOCAULT, 2002, pag. 85,86.)

Segundo Foucault (2010) as praticas penais encontram se mergulhadas em um campo político, onde a punição torna-se historicamente uma função social. Desta forma no começo do século XIX com a nova legislação que tinha o objetivo de definir o tipo de punição de uma forma q geral para a sociedade, sendo assim a prisão surgiu totalmente ligada á sociedade e ao seu funcionamento considerando que a partir do momento em que o capitalismo colocou as mãos da classe popular uma riqueza através da matéria prima e para proteger os bens daqueles que possuíam os meios de produção utilizou a privação da liberdade como a melhor forma de castigo para a sociedade, pois a prisão seria um grande instrumento de disciplina contribuindo para que os indivíduos tornassem úteis e dóceis.

Ao colocar a prisão como forma de punição foi introduzido o processo de dominação de poder, através da justiça que se dizia igualitária, mas na verdade defendida apenas a minoria ou seja aqueles que tinham total domínio do poder.

Segundo Foucault (2010) a prisão contribui para o aumento da reincidência, pois suas condições não permite que o indivíduo se insira na sociedade a idéia de corrigi, de ajustar os indivíduos não funciona pelo contrario os torna vulneráveis e contribuindo para surgimento de novos criminosos.

Surgem instituições de vigilância e correção paralelas ao poder judiciário: polícia, instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correção, em um modelo que Foucault chama de panoptismo.

Foucault, (2002) explica que no panoptismo exista um sistema de controle que foi surgindo na Inglaterra e na França, nas comunidades religiosas que utilizavam a vigilância e a assistência, e contribuindo para a fixação de controle das camadas mais ricas sobre as mais pobres, surgiram também regras de conduta moral com o objetivo de reformar as maneiras religiosamente inaceitáveis. Por fim, as sociedades econômicas começaram a organizar uma

polícia privada para proteger seu patrimônio contra os criminosos. Esses novos sistemas de controle social surgiram devido a uma nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessários novos controles sociais no fim do século XVIII. E desta forma o controle social foi sendo estabelecido pelo poder, pela classe industrial, pela classe dos proprietários foram tomados dos controles populares com uma versão autoritária e estatal.

O panoptismo pode ser entendido como uma forma de poder de controle exercido sobre os indivíduos, pois utiliza a punição, a correção para moldar o indivíduo de acordo com as relações de poder existente na sociedade.

Foucault (2002), conclui que a reclusão do século XIX, foi uma das formas de controle social, e as instituições tinham como finalidade fixar o indivíduo corrigindo e normalizando de acordo as regras estabelecidas pela sociedade capitalista. Outra forma de controle social foi à exploração da força de trabalho através de baixos salários, cargas horárias elevadas e o controle de como gastar o tempo livre e as economias do operário.

“A ligação do homem ao trabalho é sintética, política é uma ligação operada pelo poder, não há sobre lucro sub poder” (FOUCAULT, 2002 pag. 125).

De acordo com Foucault esse regime característico de uma sociedade industrial capitalista, elaborou um conjunto de técnicas de poder relacionando o homem com o trabalho com o objetivo de garantir o lucro através do sub-poder que é realizado pelas intuições de vigilância. O sistema capitalista penetra profundamente em nossa existência, com um conjunto de técnicas políticas e de poder pelo qual o homem encontra-se ligado ao trabalho.

No Brasil na década de 1930, ocorreram transformações com a implantação da industrialização e o sistema capitalista que foi usando meios de controle dos indivíduos através da exploração da força de trabalho, e justamente nesta época que toma em ascensão o combate a criminalidade e gerando novas formas de punir e vigiar os indivíduos.

Cristina Rauter (2003) coloca com base a década de 1930, época anterior ao Código Penal de 1940 trazendo uma reflexão entre saber e poder compreendendo que ambos estão ligados de forma essencial, pois o poder usa do saber para fortalecer seu controle sobre os indivíduos de forma que não haja discordância tornando os indivíduos úteis controláveis.

“As relações entre saber e poder são, em nossa concepção intrínsecas lançando mão da noção do “poder disciplinar” podemos compreender os saberes

enquanto partes estratégicas de poder. Neste sentido as ciências humanas (psicologia, psiquiatria, criminologia e outras) surgem historicamente como ponto de apoio para novas técnicas de gestão das massas capazes de controlá-las, fixá-las e de produzir indivíduos úteis do ponto de vista da produção e dóceis ao ponto de vista político". (RAUTER, 2003 pag.15,16).

Essa apropriação permite um estudo no âmbito científico sobre os indivíduos a forma que agem e por que agem a partindo da compreensão desses estudos surgem novas formas e métodos de controle social, porem é colocado como forma de proteção à sociedade utilizando a necessidade de entender o criminoso, e essas técnicas não são exclusivas do Estado, embora estejam ligados a ele existem diferentes instituições que utilizam vigilância e controle social. Rauter (2003) essas transformações iniciou se um novo processo de normalização no âmbito judiciário, juntamente pelo campo da medicina aonde os conceitos de delito vão se transformando dando cara nova ao criminoso, a relação de juristas com a ciência, poderia ser entendida como um grupo de indivíduos que exerce o poder sobre outros na sociedade, ao mesmo tempo em que ameniza sua atuação, através dos grupos de controle do bem estar da sociedade, com referencia à repressão, violência justificando-os como instrumentos para legitimar novos procedimentos, eficazes para o controle sobre a população.

De acordo com Rauter (2003) em alguns países, desenvolvidos, era usado da moderna corrente penal que seriam fruto de um consenso, um contrato social entre os cidadãos, em que os mesmos não poderiam ser punidos se não transgredissem a lei, usando de seu livre arbítrio, dava condição à punição, que era proporcional ao delito cometido e deixava de existir de citar os métodos antigos de punição como o açoite, os suplícios, surge uma nova forma de sujeição dos indivíduos, a disciplina. Esses métodos eram entendidos como disciplinarização da sociedade e da justiça.

O Brasil seguia o modelo dos países europeus adotando legislações liberais, usavam como referencia os modelos ingleses, franceses, alemão e italiano na publicação dos livros, mas, não obteve o mesmo resultado, existia uma resistência no campo da política que defendia um controle mais eficaz, e havia também a preocupação dos juristas, que viam a inadequação da legislação liberal com a realidade do país o mesmo efeito, não se era possível ocultar a violência das classes.

“Nas ultimas décadas do século XIX chegam ao Brasil os ventos da moderna corrente penal. Nossos juristas demonstram a necessidade de estar em dia com esse movimento renovador vindo da Europa. Seus livros são repletos de citações em inglês, francês, alemão, italiano. Quando são feitas observações sobre

crimes famosos, os exemplos são quase sempre estrangeiros, as referências a realidade brasileira são particularmente escassas” (RAUTER, 2003 pag. 24).

Rauter (2003) conclui que o avanço do direito e as leis eram aplicados de formas diferentes para determinados tipos de homens, existiam verdadeiros inimigos da ordem jurídica, dando origem à discussão de entender a personalidade do criminoso, levando-se mais em conta essa do que a própria lei.

“As leis não tem o mesmo efeito de intimidação e coerção sobre todos os homens, pois há aqueles que se constituem como verdadeiro inimigo da ordem jurídica, sendo insensíveis a pena” (RAUTER, 2003 pag.27).

A criminologia começou a criticar o livre arbítrio e a noção de responsabilidade dos indivíduos, defendendo a idéia que os indivíduos agiam não pela razão, mas pelos instintos, afetos e atos reflexos, e o crime passa a ser compreendido em manifestação superficial colocando com ponto principal a personalidade do criminoso dando origem ao surgimento da pena indeterminada, onde cada criminoso deveria ser penalizado de acordo com o grau de sua anormalidade.

Compreendendo a linha de pensamentos de Thompson (2007) o indivíduo é visto pela sociedade como criminoso quando ele percorre todas as fases principalmente a do encarceramento, e passa a sofrer preconceitos e tratamento diferenciado por parte da sociedade. Seu comportamento é visto como inadequado sendo rotulado como bandido, meliante, perigoso e anti-social.

Thompson (2007) mostra que existe por trás das estatísticas do crime uma imensa “cifra negra”, ao qual ele define que são crimes cometidos e não apurados, muitos são abafados não chegando ao conhecimento das autoridades, o que coloca em contradição a ideologia de que Todos são iguais perante a lei.

É importante ressaltar que não são todos os indivíduos que passam por essas etapas, existe uma seletividade no sistema penal e no aparato policial brasileiro, a classe social a que pertence contribuir para os estigmas sofridos, é visto que aqueles considerados delinquentes são em sua maioria pertencente à classe social baixa. . Assim, ao se dizer que são criminosos os presos se diz indiretamente que são criminosos os pobres.

“Noventa e cinco por cento dos presos pertencem á classe mais baixa”.  
Desse dado a criminologia tradicional infere a conclusão de que a maioria dos

criminosos é pobre e, logo a pobreza apresenta como um traço característico da criminalidade. Prega a ideologia Todos são iguais perante a lei, cada um tem a chance de crescer igual. Então o crime é um mal em si, e não algo político. Assim os criminosos são pobres que ficam excluídos. (THOMPSON, (2007) pag. 32).

Compreendendo que os criminosos em sua maioria são pobres, é importante ressaltar os fatores que os levam a criminalidade, entendendo que não estão ligados somente á condições de comportamento e sim a condições sociais produzidas devido ao sistema econômico capitalista existente na sociedade.

O sistema econômico desigual contribui para existências dos fatores como: pauperização, desemprego, analfabetismo, fome e o sistema político que contribui para o crescimento da desigualdade social, pois defende os interesses da classe dominante.

De acordo com Thompson (2007) fica clara, a existência da seletividade do direito penal em favorecer aqueles que possuem maior poder aquisitivo. A seletividade gera um rotulo naqueles que caem nas amarras do sistema penal, fazendo com que levem o estigma de condenados pelo resto da vida.

Erving Goffman (2004) descreve o termo estigma como depreciativo criado pela sociedade com o intuito definir o indivíduo como inabilitado para a aceitação social.

“O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso”. (GOFFMAN, 2004, pag.6).

Para Thompson (2007) a estrutura ideológica nas relações sociais que é definida pela classe a qual o individuo pertence, permite que os indivíduos da classe pobre sejam rotulados e penalizados e conseqüentemente estigmatizado e o tornando vulnerável, e por vivenciar imposições morais, repressão e condições precárias de sobrevivência acaba sendo dominados e submetendo ao comportamento dócil e disciplinado.

Conforme THOMPSON (2007), A criminologia tem o criminoso como seu objeto específico de estudo, o criminoso vai ser definido conforme a sociedade e momento histórico, não tem um conceito ontológico, o individuo quando condenado pela justiça e ao ser preso passa a ser identificado rotulado, de delinqüente pelo grupo social. O autor destaca que existe um caminho obrigatório a ser percorrido, durante o processo desde á pratica do delito ao encarceramento, essas etapas são:

“a) ser o fato relatado a polícia; b) se relatado, ser registrado; c) se registrado, ser investigado; d) se investigado, gerar um inquérito; e) se existente o inquérito, dar origem a uma denúncia por parte do promotor; f) se denunciado, redundar em condenação pelo juiz; g) se, havendo condenação é expedido o consequente mandado de prisão, a polícia efetivamente o executa”. (THOMPSON, 2007, pag.32).

O indivíduo passa por essas etapas de acordo com o sistema Judiciário, que tem como base a Lei de Execução Penal que é formulada de acordo com a sociedade, suas relações e contexto histórico. A aplicação da pena contempla conceitos tradicionais da justa reparação e satisfação pelo crime que foi praticado.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, entende-se por democracia de acordo com Coutinho (1999) a democracia é a soberania popular conquistada permite ao indivíduo a participar de forma ativa na formação de governos, na proteção de direitos e no controle da vida social. Desta forma o Estado deve garantir efetivação dos direitos através das leis.

No Brasil o indivíduo que comete ação criminal deve responder de acordo com Lei de Execução Penal de número 7.210 de 11 de Julho de 1984, essa determina como deverá ser executada a pena de acordo com o crime cometido, garantindo a integridade do indivíduo e de manter o bem estar social. Conforme o artigo 1º, da Lei de Execução Penal diz que um dos objetivos da prisão é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A Lei de Execução Penal (LEP) determina as obrigações do Estado conforme os artigos abaixo:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984).

Porém, o modelo de execução penal que é visto na prática traz contradições o Estado que tem o poder legítimo da força usa a pena como forma de controlar as relações sociais.

Segundo Marcos Alexandre Serra (2009) a pena corresponde à justificação do direito de punir, e regular as relações sociais que se concentra nas mãos do Estado, o sentido da pena é o resultado de compensar a culpa do autor e não tem uma finalidade a ser alcançada apenas a realização da idéia de justiça, tem a função de controle social.

As instituições de controle social do Estado tem caráter punitivo, repressor, e não garantindo condições mínimas para o indivíduo que cumpre pena, o colocando como não adequado para viver em sociedade, contribuindo para que o indivíduo torne estigmatizado afetando sua integridade física e moral. Temos como exemplo as ações de policiais muitas vezes usam a violência, agressão física, esquecendo o que o art. 40 da LEP diz, as autoridades tem que respeitar à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

De acordo com Serra (2009), o Estado detém o uso legítimo da força, e utiliza para manter o controle social, através de meios coercitivos e punitivos, isso se intensifica mais nas sociedades que possuem classes antagônicas e que tem o Estado que defende interesses de uma classe.

O Brasil vivencia esse contexto devido ao sistema econômico capitalista que gera a desigualdade social, e tem o Estado como garantidor da classe burguesa, o que gera a seletividade dos indivíduos aqueles que fazem parte da classe dominante não aparados pelo Estado enquanto aqueles que pertencem à classe menos favorecidas estão sujeitos à vulnerabilidade social, a violência, entre outros fatores que os levam a receber tratamento diferenciado, pois aqueles que possuem menor poder aquisitivo sofrem discriminação. O Estado não deixa claro a suas ações que tendem a favorecer a classe dominante, mas utiliza mecanismo através da coerção, descumprimento das garantias de direitos desconsiderando a teoria da lei que defende a ideologia da igualdade de todos perante a lei.

“De fato a dominação política que a modernidade burguesa empreende não se esgota no papel da lei. Por várias vezes esta insuficiência foi apontada no transcorrer dessa investigação. Por isso é necessário apreender que nem sempre os discursos ou construções doutrinárias acerca do poder punitivo revelam muito. Eis o motivo fundamental da necessidade de se debruçar não só sobre as funções declaradas ou manifestas atribuídas à pena criminal, mas também sobre suas funções latentes ou ocultas. A razão de Estado, segundo a qual a pena simplesmente se volta a realizar a vontade do poder raramente é assumida. Na verdade, ela é muito mais praticada do que teorizada”. (SERRA, 2009, pag.268).

A ideologia de igualdade perante a lei traz contradições de acordo com Thompson (2007), existe uma diferenciação em relação aos indivíduos, geralmente aqueles que são identificados como criminosos em sua maioria são pertencentes à classe pobre, e vivencia as mazelas produzidas pela desigualdade social. Essa forma de tratamento diferenciado acaba sendo contraditório com o Artigo 3º juntamente com o paragrafo único da Lei de execução penal que enfatiza:

“Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984).

A maioria dos direitos dos indivíduos apenados são desrespeitados, e alguns quando cumpridos não são de forma satisfatória podemos compreender os direitos através do artigo 41, da LEP e seus incisos.

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

## **2.4 História da prisão feminina no Brasil**

De acordo com Barbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002) no início do século à meados do século XVIII ordenaram no país as Ordenações Filipinas que por mais de duzentos anos a legislação responsável pelas praticas punitivas adotadas na colônia, no período da colonização o Brasil serviu de exílio para os presos condenados pela corte portuguesa, o degredo se manteve com o objetivo de livrar Portugal de sua população indesejável, as pessoas expulsas do país eram deixadas nos novos territórios conquistados. Entre essa população havia mulheres, que eram culpadas por serem amantes, por fingir gravidez, por assumir partos alheios ou por fazer intrigas.

Soares e Ilgenfritz (2002) não existem muitos registros sobre a situação das mulheres prisioneiras no Brasil, algumas informações são confusas e descontinuas, sendo assim apenas

em 1870, surgiu um relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal que constava que existiam 187mulheres escravas que passaram pelo calabouço que era uma prisão de escravos e funcionava junto com a Casa de Correção (1869-1870).

Segundo Soares e Ilgenfritz (2002) em 1924 com o surgimento dos reformatórios direcionados as mulheres, havia uma distinção entre as detentas, as presas consideradas comuns ficavam em alojamentos diferentes para não se misturar com as que eram detidas pela policia e enquadradas por vadiagem, embriaguez, ou seja, as prostitutas, essa diferenciação ocorria sob o argumento de existir crimes de natureza da mulher, geralmente os que eram realizados no ambiente privado, como aborto, infanticídio e bruxarias e eram associados a distúrbios mentais. E crimes cometidos em espaços públicos eram criminalizados e penalizados de forma repressiva.

“Ocorre que a maioria das mulheres que a policia de costumes prendia e enviava para a prisão era de prostitutas, detidas sob qualificativo de vadias ou desocupadas (sem oficio), ou que proviam a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestadamente ofensiva da moral e dos bons costumes.”.  
(SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p.54)

A partir da Revolução de 1930 com o surgimento do Estado Novo, houve varias modificações através dos estudos para a reforma do Código Penal, do Código Processual Penal e da Lei de contravenções e intensificou a idéia de uma maior concentração carcerária que iniciou com a reforma penal de 1940 em comum acordo com a criação da Penitenciaria Agroindustrial da Penitenciaria de Mulheres e do Sanatório Penal. Este projeto que foi elaborado por Lemos de Brito se transformou em lei sobre influencia do contexto político de repressão e autoritarismo.

Segundo Soares e Ilgenfritz (2002) o projeto de Lemos de Brito ao criar a penitenciaria de Mulheres tinha a preocupação de transformar as mulheres de forma pedagógicas a penitenciaria feminina do antigo Distrito Federal, era administrada pelas religiosas da segregação Bom Pastor, que eram subordinadas ao Estado, mas tinham autonomia na administração e na regulamentação do estabelecimento prisional. As irmãs de caridade tinham como função transformar as presas em mulheres obedientes, dóceis educadas, caridosas e beatas tendo em questão que as mulheres presas nesta época eram meretrizes, prostitutas, com essas transformações elas poderiam ser tornar mulheres que fossem dedicadas aos cuidados dos filhos, tendo a sexualidade educada para a procriação e satisfazer o marido.

Entretanto, de acordo com Soares e Ilgenfritz (2002) esse projeto de purificação não atendeu as expectativas do Estado, as irmãs de caridade não conseguiram controlar e disciplinar as 2.200 mulheres que estavam presas em um estabelecimento que comportavam sessenta mulheres em 1955 a Penitenciária de Mulheres passa a ser administrada pela Penitenciária Central. Em 1966 a Penitenciária feminina adquiriu autonomia administrativa e recebeu nome de Instituto Penal Talavera Bruce, única penitenciária de segurança máxima do Rio de Janeiro destinadas as mulheres condenadas a pena altas atualmente conhecida como Penitenciária Talavera Bruce.

Soares e Ilgenfritz (2002) destacam que a condição de introduzir uma concepção moral nas mulheres presidiárias estava diretamente ligada as concepções de gênero que historicamente consideravam a mulher biologicamente inferior ao homem tanto no aspecto físico quanto intelectual, que eram afirmados nos campos da medicina e do judiciário e assim a identificação da mulher criminosa era aquela que não se encaixava no modelo ideal dentro da sociedade por isso a necessidade de ser ajustada para cumprir o papel de boa mãe e dona de casa submissa.

## **CAPITULO 3: GÊNERO, RAÇA E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

### **3.1 Questão de Gênero**

Segundo Michelle Perrot (1988) o século XIX, foi marcado pela divisão entre a sociedade civil, Estado e o indivíduo privado, desta divisão constitui a idéia do espaço público e do espaço privado e assim determinava as funções e os papéis dos indivíduos dentro da sociedade aqueles que estariam aptos ao poder e aqueles que ocupariam o papel de excluídos. O homem burguês ocupava o espaço público, era quem tinha o poder frente ao governo e em dupla exclusão eram os proletários e as mulheres. Os homens proletários nos anos de 1948 tomam para si a postura excludente da burguesia e colocam ainda mais a exclusão da mulher, apoiando o discurso da incapacidade feminina de participar do espaço político.

Perrot (1988), essa exclusão das mulheres não condiz com a declaração dos direitos do homem que proclamam a igualdade entre os indivíduos, e para justificar a desigualdade usava-se o discurso da naturalização de que são duas espécies diferentes e possuem aptidões e qualidades diferentes a mulher era mais frágil, sensível movida a sentimentos e o homem, um ser dotado de razão e inteligência por isso era natural que as mulheres ficassem somente responsável por cuidar da família, da casa lugar aonde não encontraria perigo.

“Aos homens, o cérebro, a razão lúcida, a capacidade de decisão. As mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos” (PERROT, 1988, pág. 177).

De acordo com Perrot (1988) esses estereótipos usados principalmente pelas organizações política tinham como objetivo afirmar o lugar da mulher, colocando em total submissão ao homem, pois considerava que o homem deveria sempre estar a frente do Estado, do poder ou da ciência pois seria sua vocação natural, e a mulher é incapaz de tomar decisões a favor do coletivo, pois feita para piedade e para o interior, o lar então cabia a mulher ser esposa, mãe uma quase divindade afim de procriar, cuidar da família e dos afazeres domésticos.

Perrot (1988) salienta que no século XIX a ação das mulheres consistia em ordenar o poder privado, familiar, materno e o espaço privado era permitido sua presença, somente para

fins de caridade e filantropia, portanto essas funções de caridosa era destinada as mulheres burguesas.

Para concluir Perrot (1988) destaca que a idéia que o espaço público a política não é lugar para as mulheres, permanece enraizada até os dias atuais e é um discurso usado por ambos os sexos. Essa divisão dos papeis do homem e da mulher, evidenciando a desigualdade colocando a mulher como um indivíduo inferior ao homem contribui para que as mulheres interiorizassem essas normas, e passa a depreciar a política, o espaço publico valorizar o social e o informal e esse consentimento torna se um problema.

“Na historia e no presente, a questão do poder está no centro das relações entre os homens e mulheres.” (PERROT, 1988 pag.184).

De acordo com Joan Scott (1994) gênero é uma percepção sobre as diferenças sexuais, hierarquizando essas diferenças dentro de uma maneira recíproca. As diferenças entre os corpos não podem ser desconsiderada, mas não é o mais importante o que deve ser considerado são as formas que se constroem as relações culturais, que irão permitir um posicionamento hierárquico. Scott (1994) afirma que os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização de toda a vida social, influenciando as concepções, as construções, a legitimação e a distribuição do próprio poder.

Scott (1994) faz uma analise critica sobre gênero baseando-se em três posições teóricas a primeira é teoria do o patriarcado, que defende a teoria hegeliana que tem como foco a necessidade do homem em colocar a mulher em situação de submissão para controlar os meios de reprodução, essa teoria que se desenvolve através das diferenças físicas entre os sexos tem como elemento principal a desigualdade. De acordo com Scott o patriarcado é supremacia masculina, que tende a desvalorizar a identidade feminina.

A segunda teoria analisada por Scott (1994) é a marxistas que traz o pensamento de Engels de que a desigualdade de gêneros se dá em função dos modos de produção capitalista. E a terceira teoria trazida por Scott (1994) é psicanalítica que segue a teoria das relações objetais defende que a identidade de gênero é formada a partir de experiências concretas, principalmente as vivenciadas domesticamente, como a divisão de trabalho familiar, a atribuição de tarefas entre os pais reduzindo a formação de identidade do sujeito a um círculo muito restrito, como se não houvesse, além da família, outros sistemas sociais que façam parte dessa construção.

A teoria pós-estruturalista que se prende aos sistemas sistema simbólico que se referenda no gênero, que coloca o sujeito sexuado como unidade instável, em permanente construção a partir da oposição entre as significações masculinas e femininas.

Scott (1994) defende uma visão mais ampla de gênero, que não pode considera somente o parentesco, mas também o meio social, o campo profissional, educacional e também o meio político que tende a ser dominado pelo sexo masculino, e compreendendo que as relações entre os sexos são construídas socialmente de uma forma desigual pois tende a privilegiar o sujeito masculino.

Dessa forma, Scott (1994) articula a noção de construção social com a noção de poder, presente no processo dessa produção, dizendo por fim que gênero:

“Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e mais, o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder”. (SCOTT, 1994).

Segundo Heleieth Saffioti (2001), o conceito de gênero é para além do patriarcado, porque o gênero acompanha a humanidade desde sua existência, e o patriarcado pode ser considerado como um fenômeno articulado ao processo de industrialização do capitalismo.

Para Saffioti (2001) a questão de gênero não pode ser considerado neutra, pois ela traz uma ideologia patriarcal que evidencia a desigualdade entre mulheres e homens, esse fenômeno de subordinação da mulher ao homem é persistente em todas as classes sociais e é legitimada por grandes religiões que contribui na formação do papel homem e mulher dentro da sociedade.

“Gênero é um conceito útil, rico e vasto, sua ambigüidade deveria ser entendida como uma ferramenta para maquiagem exatamente aquilo que interessa ao feminismo: o patriarcado como um fato inegável para o qual nos cabem imensas críticas”(SAFFIOTI,2001).

De acordo com Saffioti (2001), o patriarcado é um sistema de exploração, pois é ligado diretamente ao meio econômico, e dominação, porque é vinculado ao campo político e ideológico. Assim o patriarcado capitalismo beneficia o homem rico, branco e adulto, pois é sustentado por uma ideologia machista que prevalece a dominação do homem sobre a mulher.

A desigualdade de gênero é algo pertinente, sempre colocando a mulher em papel inferior ao homem, e por ser inferior, ocupa o lugar de submissa e de reprodutiva, a mulher

foi sendo caracterizada historicamente como frágil, dócil, submissa tendo como principal função reproduzir e criar sua proles e gerenciar as tarefas domésticas.

Segundo Saffioti (2001), a identidade social da mulher foi construída através das atribuições de diferentes dos homens colocando a mulher em total submissão ao gênero dominante, intitulado como “gênero frágil”, e que não podendo ocupar espaços no meio público.

Tornou-se uma questão cultural da sociedade, principalmente das sociedades capitalistas determina a mulher à responsabilidade pelos cuidados com a casa e com a família, independentemente de sua idade, condição de ocupação e nível de renda. O trabalho doméstico recaía sobre as mulheres com base no discurso, vivo até hoje, da naturalidade feminina para o cuidado. Essa atribuição social do cuidado ao feminino, primeiramente, limitou a vida das mulheres ao espaço privado.

“A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída as mulheres. Mesmo quando a mulher desempenha uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta. A sociedade permite a mulher que delegue esta função a outra pessoa da família ou a outrem expressamente assalariado para este fim”. (SAFFIOTI, 2001, pag8).

Saffioti (2001), conclui que a sociedade é dividida entre homens dominadores de um lado e mulheres submissas de outro, porém essa relação de dominação também ocorre de homem que domina outros homens, mulheres que dominam outras mulheres e mulheres que dominam homens, o que fica claro de acordo com a autora que o patriarcado é um sistema relações sociais que garante a subordinação, pois a divisão da sociedade em classes sociais representa uma fonte de dominação considerada legítima pelos poderosos e por aqueles que se declaram neutros e esse processo ocorre também com as diferenças raciais ou étnicas. Existe a supremacia dos ricos e brancos que tem a dominação das mulheres, porém na sociedade brasileira a mulher negra e pobre está em condições maiores de submissão e desigualdade.

“A supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos torne mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na "ordem das bicadas" é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres.”(Saffioti, 2001 pag.)

Segundo Saffioti (2001), a supremacia masculina domina os campos políticos, sociais e econômicos contribuindo para a exclusão e discriminação social das mulheres a idéia da superioridade do homem. O poder do homem está presente nas classes dominantes e também nas subalternas. Assim para manter a submissão feminina patriarcal, necessita de mecanismo de repressão para facilitar a aceitação da superioridade masculina e a inferioridade feminina.

### **3.2 Criminalidade e Gênero**

Segundo Simone Gonçalves de Assis Patrícia Constantino (2001) o movimento feminista dos anos de 1960 trouxe uma discussão efetiva sobre a divisão de papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres, e a partir deste movimento começa a ocorrer mudanças nos estudos sobre a criminalidade feminina. No início dos anos de 1970 a posição desigual da mulher no direito penal começou a ser objetivo de estudo por parte da criminologia, compreendendo que as formas de controle e o aparato legal foram construindo para os homens, reproduzindo o patriarcado, desconsiderando as especificidades feminina tornando cruel e com as demandas femininas. Com as mudanças sociais e principalmente com a atuação do movimento feminista, que contribui para a introdução da perspectiva de gênero, a compreensão das diferenças entre homens e mulheres passou a ter outra dimensão não somente biológica, mas cultural, econômica e política.

Segundo Barbara Musumeci Soarese Iara Ilgenfritz(2002) foi a partir de Durkheim que os fatores sociológicos passaram a ser incorporados á reflexão sobre a criminalidade feminina, portanto as atividades criminais das mulheres começam a ser vista a partir da compreensão do papel social da mulher, e dos fatores sociológicos passaram no qual ela está inserida.

Assis e Constantino (2001) pontuam o controle social exercido sobre as mulheres é um mecanismo eficaz para explicar a baixa presença da criminalidade feminina e o seu distinto perfil. Para as autoras existem duas fontes principais de controle social: no âmbito institucional mais ampliado tem-se a polícia, a Justiça e a mídia; e no âmbito das relações sociais mais próximas, a família, a escola e os grupos de amigos. O principal resultado do controle social sobre as mulheres é instaurar uma divisão de esferas: a pública, destinada ao homem; e a privada, restrita ao lar, a elas destinada.

A mulher durante muito tempo pertencia ao espaço doméstico desta forma o espaço feminino não foi o mesmo que o masculino e assim como o processo de punição não foi o mesmo. A mulher que cometia ações criminais além de romper com a ordem imposta rompia com o espaço destinado ao feminino. Uma mulher criminosa recebia dupla punição respondia pelo delito e pelo rompimento das expectativas depositadas sobre o papel da mulher dentro da sociedade.

Desse modo foi possível compreender que os delitos cometidos por mulheres estariam restritos aos espaços privados, pois sendo a mulher responsável pelas tarefas domésticas grande parte de seus crimes permaneceria ocultos invisíveis o que dificultava a detecção de crimes realizados por mulheres. A precarização das condições sociais não só para a mulher, mas para toda a sociedade contribuem para o aumento das ações criminais, e desta forma surge o agravamento da questão penitenciária e da mulher presa.

De acordo com Soares e Ilgenfritz (2002) o crescimento de mulheres em privação da liberdade não está só relacionado ao aumento da criminalidade, mas da redução de níveis de condescendência do Sistema de Justiça Criminal em relação às mulheres infratoras, na medida em que as mulheres foram conquistando espaços dentro da sociedade embora seja um pouco limitado, mas devemos considerar que as mulheres saíram da condição de submissão, de frágil para ser o pilar da família, e quando mulheres cometem crimes o poder judiciário passa a utilizar ações mais repressivas. Assim, as autoras trazem uma reflexão sobre a questão de o que aumentou foi à criminalidade feminina ou a visão que o poder punitivo tem sobre as mulheres.

Segundo Soares e Ilgenfritz (2002), as mudanças nos papéis sociais da mulher em relação ao crime, contribui para o aumento da repressão tanto por juízes quanto por policiais que até meados do século XX, prendiam mulheres por causa de vadiagem, por serem prostitutas. Entretanto nos últimos anos, o perfil da população carcerária feminina mudou as mulheres geralmente são presas por roubos e principalmente por tráfico de drogas.

De acordo com Marlene Helena de Oliveira França (2013) a mulher criminosa é duplamente discriminada, primeiro por ser mulher e por ter rompido com o modelo imposto pela sociedade. Quando a mulher realiza um crime ela assume um lugar aparentemente reservado ao homem, e passa a ser violadora da ordem estabelecida e sua relação direta com o crime passa ser algo inaceitável para a sociedade. Assim a resposta social às mulheres que cometeram crimes é de total exclusão, sobretudo, por parte do Estado por mais que houve

avanços nas legislações ainda existe uma rejeição e falta de compreensão das necessidades femininas.

França (2015) destaca que as mudanças sociais ocorridas, nas últimas décadas, refletiram diretamente sobre as mulheres, colocando-as diante de diferentes dilemas exemplo disso são os diferentes arranjos familiares, de modo que hoje muitas mulheres são chefes de família e são responsáveis pelo sustento dos seus e do companheiro. Sendo assim, quando uma mulher assume o perfil de criminosa. Sendo assim, quando uma mulher, que assume esse perfil social, é condenada à prisão, verifica-se um esfacelamento, quase que completo da estrutura familiar.

Segundo Assis e Constantino (2001) a nova posição da mulher na sociedade traz muitos desafios, a busca de novos espaços principalmente para as mulheres pobres, que chefiam suas famílias para manter condições mínimas de sobrevivência e acabam se envolvendo com a criminalidade, sobretudo no mercado ilegal de drogas conforme aponta as pesquisas sobre as mulheres em situação de privação de liberdade.

De acordo com Assis e Constantino (2001) as mulheres após passar pelo processo judicial são recolhidas nas unidades fechadas, e em todo lugar do mundo fica evidente que os espaços foram planejados para punir homens criminosos, e nunca foi adaptada de forma eficiente para atender às necessidades feminina, essa falta de serviços específicos para as mulheres gera uma replica no sistema penitenciário de serviços destinados ao sexo masculino.

### **3.3 Questão Racial**

Lilia Moritz Schwarcz (2012) revela que o Brasil é um país marcado por racismo muito peculiar, que se iniciou desde o período colonial, o que pode ser percebido através dos relatos dos viajantes portugueses como Pero Magalhaes Gandavoque destacavam a beleza da natureza tropical, mas lamentavam a “estranhezas do povo e os classificavam os índios brasileiros como atrevidos sem crença na alma vingativos desonestos e dados a sensualidade, via neles a imagem de um povo “bárbaros gentios” sem Fé sem lei, e sem rei”.

“No entanto, quando começa a falar dos índios locais, Gandavo parece bem mais cuidadoso em seus elogios Começa dizendo: “Não se pode numerar nem

compreender a multidão de bárbaro gentio que semeou a natureza por toda essa terra do Brasil; porque ninguém pode pelo sertão dentro caminhar seguro, nem passar por terra onde não ache povoações de índios armados contra todas as nações humanas, como são muitos, permitiu Deus que fossem contrários uns aos outros, e que houvessem entre eles grandes ódios e discórdias, porque se assim não fosse os portugueses não poderiam viver na terra nem seria possível conquistar tamanho poder de gente”(Schwarcz 2012, pág. 12).

Segundo Schwarcz (2012) essa estranheza diante do homem brasileiro foi se fortalecendo ainda mais no século XVIII, quando J Rousseau defendeu a idéia “bom selvagem” que representava um exemplo de humanidade pura em sua essência e positividade e a questão da diferença entre os homens tinha como referencia o homem americano usava o discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens para pensar a civilização ocidental do que sua própria natureza, entretanto as posições não foram homogêneas de um lado tinha a postura do voluntarismo iluminista “perfectibilidade humana” qualquer ser humano tem a capacidade de chegar à virtude ou mesmo negar, um dos legados da Revolução Francesa, de outro lado o “sentido da natureza” com sua visão positiva da flora americana e que negavam aos indígenas a capacidade da civilização.

De acordo com Schwarcz (2012), os elogios sobre a natureza tropical do Brasil feito pelos viajantes filósofos, não sobrepunham a imagem que tinham da humanidade que ali habitava, parecia ser algo muito diferente da percepção européia, tornando a América imperfeita e vista como inferior e seja na versão positiva ou negativa esse “novo mundo” era marcado por suas gentes com costumes estranhos.

“América não era apenas imperfeita, mas também decaída, e assim estava dado o arranque para que a tese da inferioridade do continente, e de seus homens viesse a se afirmar a partir do século XIX” (Schwarcz 2012).

Schwarcz (2012) afirma que no século XIX os cientistas e teóricos do darwinismo fizeram atributos externos como a cor da pele elementos que definiriam comportamentos e moralidade dos povos. Diferentes autores adotaram a teoria de naturalização das diferenças e tornaram as questões políticas e históricas como dados inquestionáveis criando condições para que o termo raça fosse vinculado a idéia de nacionalidade, contribuindo para que os darwinistas sociais tornassem instrumentos eficazes para julgar povos e culturas a partir de critérios deterministas, e assim o Brasil surgia como um laboratório racial.

Schwarcz (2012) destaca alguns autores que eram adeptos do darwinismo social como Nina Rodrigues que acreditava que a miscigenação era sinal de degenerescência, e achava que nem todos os grupos humanos eram capazes de evoluir da mesma maneira. O escritor

Euclides da Cunha considerava o mestiço forte e degenerado, o cientista João Batista Lacerda acreditava na extinção dos mestiços e negros no Brasil e o antropólogo Roquette Pinto previa o branqueamento do país ou como o eugenista Renato Khel favorável a esterilização dos mestiços brasileiros.

De acordo com Schwarcz (2012) o termo raça não era neutro era associado à imagem particular do país seja ela positiva ou negativa. Os autores que adotavam essa teoria compreendiam que raça era um conceito no país, relacionado aos próprios destinos da nacionalidade, ou seja, naturaliza as diferenças de questões políticas e históricas e trazia a vertente negativa de que a mestiçagem do país era um atestado de falência da nação.

Segundo Joel Rufino dos Santos (1981) raça é apenas as características anatômicas como cor de pele, textura do cabelo, altura média dos indivíduos, se existisse a possibilidade de excluir a análise anatômica, seria possível ver “por dentro” os indivíduos com características genéticas que não teriam nada haver com as características exteriores, seria raça invisível formada por indivíduos de diferentes tonalidades de cor de pele, o que seria possível perceber que negros poderiam pertencer a grupos de homens brancos ou o branco ter mais proximidade com a população negra, pois o que seria considerado são suas características interiores.

Schwarcz(2012) aponta que a partir da década de 1930, a percepção que se tinha do negro e do mestiço se transforma, entretanto a situação vivida por eles continuou a mesma, o tema mantinha-se como um tabu e visto como fato naturalizado e estabilizado e desta forma reforçando a negação ao preconceito. O tema raça é complexo, pois é algo inexistente no país regras fixas e modelos de descendência biológica aceito de forma consensual, afinal estabelecer uma “linha de cor” torna-se algo inviável pois essa pode variar de acordo com a condição social do indivíduo, a posição, a condição financeira embranquecem e a raça passa ser transvestida no “conceito de cor” transforma em condição passageira e relativa. Esse contexto afirma o tipo particular de racismo no Brasil que compreende que “preto rico no Brasil é branco assim como branco pobre é preto”.

“Tudo isso indica que estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e que se esconde por trás de uma suposta garantia de universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação. Com efeito, em uma sociedade marcada historicamente pela desigualdade, pelo paternalismo das relações e pelo clientelismo, o racismo só se afirma na intimidade. É da ordem do privado, pois não se regula pela lei, não se afirma publicamente (SCHWARCZ,2012,p.32).

Schwarcz(2012) aponta que a partir da década de 1930, a percepção que se tinha do negro e do mestiço se transforma, foi nos anos de 1930 que o mestiço passou a ser visto como um ícone nacional uma espécie de símbolo de identidade cruzada no sangue, na cultura isto é no samba, na capoeira, no candomblé, na comida e no futebol, entretanto a situação vivida por eles continuou a mesma, o tema mantinha-se como um tabu e visto como fato naturalizado e estabilizado e desta forma reforçando a negação ao preconceito, pois o ambiente nacional era carregado de teorias pessimistas com relação a miscigenação, a população negra e mestiça continuaram a ser discriminadas na esfera da justiça, do direito, do trabalho e até do lazer.

De acordo com Schwarcz (2012) esse processo de depreciação e depois exaltação, foi aos poucos sendo gestada como um verdadeiro mito de Estado, em especial a partir dos anos 1930, quando surgiu a idéia de uma “democracia racial” formulada por Gilberto Freyre em sua obra Casa-grande e senzala (1932) que apresentava uma versão otimista da mistura de raças no Brasil, outros autores seguiram a mesma linha de Freyre como Donald Pierson com a obra Brancos e pretos na Bahia (1945) todos eles usavam um painel ideológico com objetivo de menosprezar as diferenças, exaltando o equilíbrio e harmonia entre brancos negros e mestiços.

Schwarcz (2012) relata que ao contrario de Freyre o autor Florestan desmentia o mito da democracia racial no Brasil, através das análises sob a perspectiva econômica e social apontando a desigualdade com um dos principais fatores da não existência da democracia racial, pois o país se modernizava, mas os negros não compartilhavam dessa modernização, enfrentavam os impasses gestados por uma sociedade recém-egressa da escravidão, ou seja, conquistar a liberdade não era garantia de conquistar direitos, as obras de Florestan Fernandes abordavam a existência de uma forma particular de racismo um preconceito de ter preconceito, o brasileiro discriminava e ao mesmo tempo repudiava tal ato, isso ocorre ao resultado da desagregação de ordem tradicional vinculada a escravidão, dominação senhorial e caráter católico o que levava a seguir uma orientação pratica contraria das obrigações ideais.

“É por isso que o preconceito de cor no Brasil seria condenado sem reservas, como se representasse um mal em si mesmo. Não obstante, a discriminação presente na sociedade mantinha-se intocada, desde que preservado certo decoro e que suas manifestações continuassem ao menos dissimuladas” (Schwarcz 2012, p.53)

Segundo Santos (1981) o racismo baseado na cor da pele é filho do colonialismo e atingiu seu extremo com o aparecimento do capitalismo financeiro. E com o nazi-fascismo

alemão nos anos de 1933/1945 o ódio racista foi aumentando e serviu como uma saída momentânea para o capitalismo.

O colonialismo, o patriarcado e o racismo são sistemas de dominação antes do capitalismo e com a chegada desse modo de produção houve uma junção desses sistemas para reforçar ainda mais o poder de dominação no qual foi denominado como patriarcado –racismo –capitalismo. Conforme afirma Saffioti:

“Com a emergência do capitalismo, houve uma simbiose, a fusão entre três sistemas de dominação exploração. Na realidade concreta eles são inseparáveis, pois se transformaram, através desse processo simbiótico, em um único sistema de dominação exploração aqui denominado de patriarcado racismo capitalismo” (SAFFIOTI,2001)

Segundo Santos (1981) o racismo baseado na cor da pele é filho do colonialismo e atingiu seu extremo com o aparecimento do capitalismo financeiro. E com o nazi-fascismo alemão nos anos de 1933/1945 o ódio racista foi aumentando e serviu como uma saída momentânea para o capitalismo.

Para Saffioti (2001) a ideologia liberal propiciou para o fortalecimento da divisão da população em classes sociais profundamente desiguais, e colocando como legítima a diferenças raciais e étnicas, e a dominação do homem sobre a mulher não era o único princípio estruturador da sociedade brasileira, começa a surgir a combinação dos três princípios de estruturação da sociedade a simbiose entre o patriarcado, racismo e capitalismo. Essas junções dos três sistemas tornaram se fundamentais uns aos outros, pois contribui para afirmar a dominação de classe e racial, reforçaram o machismo, legitimaram a exploração contribuindo para o aumento da desigualdade social, causando prejuízos coletivos e individuais por meio do liberalismo.

Segundo Saffiot (2001) o patriarcado racismo capitalismo beneficia em primeiro lugar o homem rico, branco e adulto, em segundo as mulheres branca, rica e adulta, mesmo tendo a mulher adulta e branca como um dos beneficiados não retira ela da condição de submissa ao homem, o que ocorre é que a mulher burguesa sofre em situação de maior conforto do que a mulher pobre. Embora haja situações comuns no cotidiano das mulheres, as diferenças de classes sociais amenizam, ou aumentam o sofrimento das mulheres, e essas diferenças tornam-se mais intensas quando se trata da mulher pobre e negra.

De acordo com Santos (1981) racismo é um sistema que afirma a superioridade de um grupo racial sobre o outro, e esta superioridade é uma hipótese científica não provada apesar dos esforços da “ideologia do colonialismo” interessada em justificar a miséria e atraso dos

países subdesenvolvidos. Os cientistas se empenharam em provar que o conceito de raça é um conjunto de características externas da pessoa, ou seja, o racismo é injusto pois a espécie humana é uma coisa só. O racismo não faz parte da natureza humana, nasceu talvez da necessidade de defender o seu espaço e apenas uma instituição irracional de prolongada duração.

Segundo Schwarcz (2012) a abolição não significava que os libertos fossem de fato cidadãos de direito civil e político, e como se o racismo aparecesse como algo íntimo que seria apropriado para o recesso do lar, deveria ser manifestado na esfera privada. A extinção da escravidão, a universalização das leis e do trabalho não teria afetado o padrão tradicional de acomodação racial ao contrario deveriam agir de forma camuflada, o que torna o preconceito no Brasil pouco formalizado e que resulta na confusão de miscigenação além de uma idealização voltada para o branqueamento, e ao modo de reproduzir idéias de “quanto mais branco melhor ou como a tradicional frase “negro de alma branca” essa figura representou ate os anos de 1970 como o modelo de negro ideal, devotado ao senhor e sua família, é a partir desse modelo de negro ideal que pode se percebida o paradoxo da situação racial no Brasil que terminou o período escravocrata, mas criou diferenças no âmbito econômico e moral.

Segundo Schwarcz (2012) a chegada dos anos de 1970, traz um movimento de contestação aos valores, e nessa época surgiu o Movimento Negro Unificado, tendo como inspiração Florestan Fernandes e a Escola Paulista de Sociologia Movimento Negro Unificado tornou-se mais forte ao demonstrar o mito da democracia racial. E no dia 5 de Janeiro de 1988 foi regulamentada a Lei de nº 7716 que afirma que o racismo é um crime inafiançável, porem a Lei reforça a idéia do preconceito na esfera privada, só era considerados atos discriminatórios aqueles praticados em publico, atos privados ou ofensas de caráter pessoal não eram imputáveis mesmo porque precisava de testemunhas para sua confirmação.

“O primeiro artigo da lei já indica a confusa definição da questão no país “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de preconceitos de raça ou de cor, ou seja raça aparece como sinônimo de cor numa comprovação de que, os termos são homólogos e intercambiáveis” (Schwarcz 2012, p.66).

Schwarcz (2012), o caráter direto e descritivo da lei não ajuda quando de fato é preciso punir pois a lei traz no seu texto três verbos em destaque: impedir, recusar e negar,

colocando que o racismo ocorre quando alguém é proibido de fazer alguma coisa por conta da sua cor da pele, analisando o texto da lei fica caracterizado que o racismo no Brasil é passível de punição uma vez que para ser reconhecido deve acontecer publicamente, detalhando os locais e veículos em que o racismo pode ser punido e é pouco específica ao delimitar punição, somente pode acontecer a prisão mediante a flagrante ou a presença de testemunhas e a confirmação do próprio acusado. De acordo com a autora a lei é bem intencionada, porém o texto não dá conta do lado intimista e não afirmado da discriminação brasileiras, as regras são sempre avançadas, mas existem diversas maneiras de driblá-las e a existência de uma lei se dá devido a demanda social apesar de ser poucas vezes acionada.

Segundo Schwarcz (2012) o debate intelectual sobre questão racial ter ganhou foco nos anos de 1970, e em 1978 o surgimento do Movimento Negro Unificado e nas décadas de 1980 a criação de institutos e leis como a Fundação Palmares ou a Lei Caó, entretanto questão racial só entrou de fato na agenda política no governo de Fernando Henrique Cardoso em Novembro de 1995 devido ao centenário de Zumbi, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra. Em Junho de 1996, o Ministério da Justiça promoveu o seminário Multiculturalismo e Racismo: O papel da “ação afirmativa” com o objetivo de recolher subsídios de políticas públicas para a população negra, a reunião ocorreu para promover o reconhecimento oficial da existência do preconceito no Brasil. Com a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos também criado em 1996, surgem políticas compensatórias que até o ano de 2001 pouco tinha sido feito, e foi em Setembro de 2001 em Durban na África do Sul, houve uma guinada com a realização da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e formas correlatas de intolerância, a conferência resultou com um documento recomendando a implementação de ações afirmativas, e o governo brasileiro em seguida definiu o programa de cotas no âmbito de alguns ministérios e na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que destinaria 40% das vagas das universidades estaduais para pretos e pardos. O governo Lula assumiu diretamente a política de ação afirmativa, não deixando o debate limitado somente nas reformas universitárias estendeu a discussão sobre o ensino médio com a aprovação em 2004 da disciplina História e Cultura Afro-brasileira e Africana, o envio do formulário para as escolas solicitando a declaração nominal cor/raça dos alunos e na publicação oficial da cartilha Politicamente Correto Direitos Humanos que condena o uso de 96 expressões consideradas pejorativas.

### 3.4 Dados do INFOPEN

#### 1. Evolução da população prisional segundo gênero. Brasil. 2000 á 2014

No Brasil em pleno Século XXI ainda é enraizado a matriz histórica do patriarcado, esse sistema traz grandes desafios para sociedade entre esses destaca-se a desigualdade de gênero. Essa desigualdade é refletida em todos os meios sociais, e principalmente no Sistema Penitenciário no qual existe um mau funcionamento colocando a mulher em situação precária e culpando-a por não estar de acordo com o padrão da sociedade, reforçando a inferioridade e submissão da mulher. Esse processo vai contra a Lei maior Constituição que determina no artigo 5º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

”I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; (BRASIL, 1988).

De acordo Levantamento Nacional Informações Penitenciárias (INFOPEN) existe uma deficiência de dados e indicadores nos bancos oficiais do governo sobre o perfil das mulheres em privação de liberdade, o que contribui para invisibilidade dessas mulheres. O Sistema Penitenciário não tem mostrado eficácia em seus propósitos, o que torna o encarceramento feminino algo a ser discutido tendo conhecimento dos dados levantado e a situação das mulheres nos presídios.

Segundo o INFOPEN em Junho de 2014, foi realizado o levantamento de pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, Brasileiro na época tinha 579.7811 pessoas encarceradas, sendo 37.380 eram mulheres. Esses dados comprovaram que no período de 2000 à 2014 houve um aumento da população feminina de 567,4% comparado com o crescimento masculino no mesmo período que foi de 220,20%, esses dados mostram que houve um encarceramento em massa da população feminina.

As informações sobre essa população foram coletadas junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e perfazem um total de 27.950 pessoas custodiadas. Somados aos dados coletados junto ao Infopen, temos uma população prisional total de 607.731 pessoas privadas de liberdade em todo o país em junho de 2014. (INFOPEN, 2014, pág. 7).

Segundo os dados apresentados pelo INFOPEN (2014), entre 2000 e 2014, o número de mulheres presas aumentou em 50% no mundo, passando de 466.000 mulheres para o patamar mais recente de 700.000. A população de homens encarcerados aumentou 20% no mesmo período, para os países analisados pelo relatório. Estima-se que o crescimento da população feminina encarcerada representa três vezes o crescimento da população nacional nos países da América e cinco vezes nos países da Ásia. De acordo com o INFOPEN, em 2014 o Brasil tinha a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. No Brasil as mulheres compõem 6,4% da população prisional,

“Em que pese à expressiva participação de homens no contingente total de pessoas privadas de liberdade no país, é possível afirmar que a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres. Já a população de homens encarcerados cresceu 220% no mesmo período, seguindo a tendência geral de aumento do encarceramento no Brasil. Se em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total encarcerado”. (INFOPEN, 2014 pag.10).

Segundo INFOPEN (2014) as mulheres representavam 6,4% da população prisional total do Brasil em junho de 2014. São Paulo é o estado com o maior número de mulheres encarceradas, com 39% do total de mulheres presas no país em 2014, Rio de Janeiro, com 11% do total, e Minas Gerais 8,2% ocupam, respectivamente, a segunda e terceira posições no ranking de 2014, destacando que o Estado de Alagoas teve o maior percentual de crescimento da população prisional feminina com 444% e os estados do Paraná e Mato Grosso foram os únicos que teve diminuição de mulheres encarceradas.

É notório perceber que no Brasil acontece uma progressão na taxa de aprisionamento, conforme mostra os dados do INFOPEN, afirmando que o ritmo do crescimento da população prisional é acelerado, em relação aos outros países que investiram em políticas de encarceramento em massa, torna se mais perceptível diferença ao analisar os dados sobre as mulheres no sistema prisional. Segundo INFOPEN a taxa de aprisionamento aumentou 119% entre 2000 e 2014, a taxa das mulheres aprisionadas teve um aumento de 460%, concluindo que a cada 100 mil mulheres 6,5 foram presas no ano 2000, e 36,4 mulheres no ano de 2014.

## **2. Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014**

O INFOPEN (2014) quantificou os tipos de estabelecimentos prisionais brasileiros, os dados levantados mostraram que há 1.070 unidades masculinas, o que configura um percentual de 75%, estabelecimentos mistos são 238, que corresponde á 17% e estabelecimentos femininos são 103 com percentual de 7%. De acordo com o INFOPEN, a maior parte das mulheres está em estabelecimentos mistos que pode ser uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento.

De acordo com o INFOPEN (2014) as unidades com maior número de estabelecimentos exclusivo às mulheres estão nos Estados de São Paulo com 18 estabelecimentos, Minas Gerais 13 e Mato Grosso do Sul 12 estabelecimentos.

O INFOPEN (2014) salienta que a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos é prevista pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). A destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, portanto, é um dever estatal, e representa aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento.

Segundo o INFOPEN (2014) as unidades prisionais brasileiras têm diversos problemas, destacando a estrutura física, celas superlotadas com graves condições de ventilação, iluminação, higiene entre outras mazelas, destacam a questão da maternidade no ambiente carcerário, visto que em conformidade com a Lei de Execução Penal 7.210/1984 nos artigos 14, 8.

“Artigo 14 § 3º “Será assegurado acompanhamento medico á mulher, principalmente no pré-natal e no pós- parto,extensivo ao recém- nascido”.

“Artigo 82 § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”(BRASIL,1984).

De acordo com o INFOPEN (2014) a infraestrutura dos presídios para mulheres 34% dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes, 49% não possui nenhum tipo de ambiente adequado para gestantes e 17% não informaram. Os estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes, 90% não tem e 4% não informaram.

Em relação à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, 48% não dispunha de nenhum espaço e 20% não passou as informações e nas unidades mistas apenas 3% contemplavam, 86% não tem e 11% não informaram. Já quanto às creches apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas.

Assegurar o acompanhamento médico, existência de celas específicas para gestantes, berçários, creches e centro de referencia materno infantil, garante que a maternidade no ambiente prisional seja minimamente viável, proporcionando a mulher gestante e a criança condições mínimas de sobrevivência.

### **3. Perfil**

De acordo com o INFOPEN (2014) os dados apresentados sobre o perfil das mulheres presidiárias serão baseados no conjunto de informações que refletem diferentes dimensões começando pela natureza da prisão, tipo de regime, raça, cor, etnia, estado civil, escolaridade até a razão para sua prisão, através desse conjunto de informações é possível compreender as falhas do sistema criminal publicas, e contribuir para a existência de políticas publicas que tragam maiores oportunidades sociais a perfis específicos de mulheres.

O perfil da população prisional feminina brasileira tem diferentes aspectos, que afirmam os históricos da existência da vulnerabilidade social, dentro dos perfis analisados a uma prevalência de mulheres negras e de baixa escolaridade, o que afirma e reforça o perfil geral da população carcerária.

Chama bastante a atenção nos dados do INFOPEN (2014) a quantidade de mulheres brasileiras condenadas com penas de prisão até oito anos que até o ano que a pesquisa foi realizada chegava á 63%, esse dado revela a persistência da pena de prisão como medida de afirmar a lei, e isso ocorre com os crimes menos graves contribuindo para o aumento da população de mulheres encarceradas no Brasil.

Os dados do INFOPEN (2014), apontam que em Junho de 2014 tinha 11.269 mulheres custodiadas no sistema prisional brasileiro sem condenação, o que equivale a 3 em cada 10 mulheres presas. Em relação ao regime fechado 45% das mulheres estão cumprindo este tipo de regime, 22,5% cumpria em regime semiaberto, 2,1% regime aberto, 0,5% cumprindo medida de segurança internação e 0% medida de segurança tratamento ambulatorial.

“O percentual de mulheres presas sem condenação nas Unidades da Federação. Nota-se significativa heterogeneidade na distribuição, valendo notar que apenas nos estados de São Paulo e Rondônia esse percentual se situa num patamar abaixo de 20%. O baixo percentual de mulheres presas sem condenação no estado de São Paulo, estado que concentra 39% da população prisional feminina total, é responsável por situar o patamar nacional em 30%. Vinte e uma Unidades da Federação situam-se acima deste patamar” (INFOPEN, 2014 pag.21)

No que tange a faixa etária das mulheres em privação de liberdade o INFOPEN (2014) mostra que 50% das mulheres tem entre 18 e 29 anos, 18% 30 à 34 anos, 21% 35 à 45 anos, 10% 46 à 60 anos, 1% 61 à 70 anos de idade.

Segundo INFOPEN (2014), percebe-se que o perfil etário da mulher encarcerada repete o padrão nacional jovem em quase todos os estados, com a grande maioria das mulheres privadas de liberdade abaixo dos 34 anos, ou seja, em pleno período economicamente ativo da vida. No Maranhão e no Acre, foi registrado um percentual considerável de mulheres entre 18 e 24 anos (45% e 41%, respectivamente).

Em relação a raça, cor ou etnia o INFOPEN(2014) destaca que 67% da mulheres presas são negras, ou seja duas em cada três presas são negras, 31% são mulheres brancas e 1% amarelas.

De acordo com o INFOPEN (2014), a maior parte das mulheres encarceradas é solteira (57%),o que pode ser em parte explicado pela alta concentração de jovens no sistema prisional. Se compararmos a distribuição das categorias de estado civil entre homens e mulheres encarcerados, percebemos que a principal diferença entre os gêneros está nas categorias “divorciado e viúvo”. Enquanto apenas 1% dos homens são divorciados e outros 1% viúvos, essa proporção é de 3% entre as mulheres.

#### **4. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**

Segundo INFOPEN (2014) em relação ao grau de escolaridade, este se apresenta baixo no geral da população prisional. Enquanto na população brasileira total cerca de 32% das pessoas completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional total o concluiu.

Se compararmos o grau de escolaridade de homens e mulheres encarcerados, é possível notar uma condição sensivelmente melhor no caso das mulheres, ainda que persistam

baixos índices gerais de escolaridade (50% das mulheres encarceradas não concluíram o ensino fundamental – 53% dos homens).

Apenas 4% das mulheres encarceradas são analfabetas, contra 5% dos homens; 11% das mulheres encarceradas concluíram o ensino médio, contra 7% dos homens encarcerados.

A Lei de Execução Penal prevê que é dever do Estado fornecer à pessoa privada de liberdade assistência educacional, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, e que assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional da pessoa privada de liberdade, devendo o ensino fundamental ser obrigatório.

De acordo com o INFOPEN (2014) existiam em junho de 2014 5.703 mulheres em atividades educacionais formais e complementares (25,3% da população total de mulheres com dados disponíveis no levantamento). Se considerarmos somente as atividades de ensino formal, temos 21,4% das mulheres estudando, 8,8% das mulheres estão trabalhando e estudando dentro do sistema prisional.

Das mulheres que estão em atividades educacionais, existiam 40% em formação de nível fundamental, o que confirma o perfil de baixa escolaridade de 50% das mulheres não possuem o ensino fundamental completo.

INFOPEN (2014) destaca que em junho de 2014, Sergipe apresentou o maior percentual de mulheres em atividades de alfabetização (100%), seguido pelo Rio Grande do Norte (75%). Já entre os estados que registraram mulheres freqüentando o ensino fundamental, Bahia (76%), Goiás (75%) e Mato Grosso do Sul (69%) tiveram as taxas mais elevadas.

No caso de presas frequentando o ensino técnico, as taxas são consideravelmente baixas (3% do total), sendo que Distrito Federal e Santa Catarina foram os únicos estados a apresentar mulheres em atividades dessa natureza.

Em se tratando de mulheres privadas de liberdade participando de programas de remição da pena pela leitura, o maior percentual foi registrado no Acre, com 76% das presas em atividades educacionais envolvidas no programa. Já no Rio de Janeiro, 100% das mulheres em atividades educativas estavam matriculadas em atividades complementares, como cultura, videoteca e lazer.

Em relação ao percentual entre homens e mulheres privados de liberdade envolvidos em atividades educacionais o INFOPEN (2014) conclui que, há menos homens em atividades educativas (11,5%) do que mulheres (21,4%) no País. Essa relação se repete em vários estados, sendo que, em alguns deles, a diferença é considerável, como no Paraná (67% de mulheres contra 21,1% de homens), Mato Grosso (59,5% contra 17,9%) e Espírito Santo (51,9% contra 20,4%).

Em alguns casos, no entanto, a relação se inverte como em Roraima, em que 21% dos homens estão envolvidos em atividades educacionais, contra 16,3% das mulheres, e Pernambuco, com 17,9% de homens e apenas 8,8% das mulheres envolvidos em atividades educacionais.

### **5. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**

Segundo as informações do INFOPEN(2014) em junho de 2014 os dados mostravam de forma quantitativa pessoas que foram processadas ou condenadas por mais de um crime.

Em relação à população total, quatro em cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio. Tráfico de drogas é, por sua vez, o crime de maior incidência, respondendo por 27% do total de crimes informados. Os crimes de homicídio correspondem a 14% dos registros.

Na análise do INFOPEN (2014) a distribuição com recorte de gênero, revela importantes especificidades. O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino. Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres.

Quanto ao tempo de pena imposta de acordo com INFOPEN (2014) 28% das unidades prisionais declararam não ter informações sobre o tempo total dos presos em seus registros. Todos os estabelecimentos que realizam o registro da informação sobre o tempo da pena o fazem no momento da inclusão dos presos. Em 57% dos casos o dado é atualizado com base nas informações de outros mandados de prisão.

Em relação a análise sobre a sentença de mulheres realizada pelo INFOPEN(2014) 63% das mulheres condenadas têm penas de até 8 anos, contra 51% dos homens. Em geral, as mulheres cumprem sentenças mais curtas em relação aos homens.

## **6. Mulheres privadas de liberdade em atividade laboral, por meio de obtenção da vaga. Brasil. Junho de 2014.**

De acordo a Lei de Execução Penal, o trabalho da pessoa privada de liberdade tem a finalidade educativa e produtiva. De acordo com a lei, ainda que não sujeito ao regime da CLT, o trabalho do preso deve ser remunerado, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.

Segundo os dados do INFOPEN (2014) em junho de 2014 existiam 55.813 pessoas trabalhando no sistema penitenciário, o que equivale a 15,3% da população total, excetuando São Paulo.

Ao analisar os dados específicos de gênero, o INFOPEN (2014) conclui que as mulheres no sistema prisional têm maior acesso às atividades laborais. Existiam em junho de 2014 6.766 mulheres em atividades laborais (30,0% da população total de mulheres com dados disponíveis). No caso dos homens, esse percentual é de 14,3%.

O levantamento do INFOPEN (2014) mostra que, entre as Unidades da Federação, Acre (97%), Tocantins (88%) e Amazonas (82%) apresentaram o maior número de mulheres trabalhando em vagas obtidas por meios próprios e/ou sem a intervenção do sistema prisional. Já Pernambuco (62%), Santa Catarina (49%) e Bahia (38%) registraram o maior número de mulheres trabalhando em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com a iniciativa privada. Alagoas (54%) obteve o maior percentual de mulheres trabalhando em vagas disponibilizadas em parceria com outros órgãos públicos.

Entre as oportunidades de trabalho oferecidas pelo sistema prisional em parceria com organizações e entidades sem fins lucrativos, Espírito Santo registrou o maior percentual, com 14% das vagas disponíveis para a mão de obra feminina. Já o Piauí informou que 100% das vagas de trabalho para as presas eram disponibilizadas pela administração prisional para atividades de apoio ao próprio estabelecimento, como alimentação e higiene.

De acordo com o INFOPEN (2014) a maior parte das vagas de trabalho para as mulheres privadas de liberdade se relaciona a atividades internas, como cozinha ou limpeza do próprio estabelecimento, ou foram obtidas pelas mulheres por meios próprios, não traduzindo esforços dos gestores prisionais em construir arranjos para o cumprimento da Lei de Execução penal.

Em relação ao local em que a atividade laboral é exercida, os dados mostram que, em junho de 2014, do total de mulheres pesquisadas, 5.050 trabalhavam no ambiente interno do

estabelecimento prisional, o que representa 75% das mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades laborativas. Já 1.716 desempenhavam função em ambientes externos (25%).

### **7. Mulheres privadas de liberdade com agravos nas unidades prisionais. Brasil. Junho de 2014.**

Segundo levantamento do INFOPEN (2014) em junho de 2014 existia 2864 pessoas portadoras de HIV no sistema prisional. Esse total representa 1,21% do total de presos nas unidades que informaram o dado, o que equivale a uma taxa de incidência de 1215,5 para cada cem mil pessoas presas. Taxa 60 vezes maior que a da população total brasileira – 20,4 por 100 mil, segundo dados do DATASUS. A taxa de pessoas com tuberculose é de 940,9, ao passo que na população total é de 24,4, frequência 38 vezes menor.

O levantamento realizado pelo INFOPEN (2014) sobre as condições específicas das mulheres encarceradas, conclui que existiam 1.204 mulheres com agravos transmissíveis dentro do sistema prisional, um percentual de a 5,3% da população prisional feminina, excetuando a população do estado de São Paulo, não informada neste quesito. O total de homens com agravos transmissíveis era de 2,4% da população prisional masculina. Entre as mulheres com agravos transmissíveis, 46% era portadoras do HIV e 35% portadoras de sífilis. No caso dos homens, a incidência do HIV era consideravelmente menor (28% dos homens presos que tinham agravos transmissíveis) em contrapartida, uma maior concentração de tuberculose (26,6% dos homens contra 4,8% das mulheres com agravos transmissíveis).

### **8. Mortalidade:**

Segundo o INFOPEN (2014) em relação aos registros de mortalidade dentro do sistema prisional, foram registradas 566 mortes nas unidades prisionais no primeiro semestre de 2014 (sem os dados de São Paulo e Rio de Janeiro). Cerca de metade dessas mortes podem ser consideradas mortes violentas intencionais. 96% das vítimas foram homens e 3% foram mulheres.

A taxa de mortes intencionais no sistema prisional para cada dez mil pessoas presas permite uma análise mais detida do contexto de violência letal dentro do sistema. A taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada 100 mil pessoas privadas de liberdade em um ano. Se analisarmos a taxa de mortes intencionais a partir de um

recorte de gênero, é possível afirmar que no caso dos homens, ocorreram 8,7 mortes violentas para cada dez mil homens presos; no caso das mulheres essa taxa é de 1,3 para cada dez mil mulheres presas.

O levantamento Nacional de Informações Penitenciário de Junho de 2014, foi relevante por ser o primeiro relatório sobre as mulheres em privação de liberdade, com os dados levantados teve a pretensão de promover maiores informações da situação das mulheres penitenciárias.

Segundo Raquel da Cruz Lima, Anderson Lobo da Fonseca e Felipe Eduardo Lázaro Braga em artigo escrito para INFORMATIVO REDE JUSTIÇACRIMINAL (2016) o lançamento do Infopen Mulheres apesar de louvável, não foi capaz de reverter a desatenção sistemática às mulheres, no que tange o primeiro relatório trouxe somente sete referências às características femininas o que de acordo com os autores do artigo teriam 130 características possíveis, entre alguns temas silenciados destacam o tempo de espera por julgamento, a quantidade de filhos por pessoa presa, foram desconsideradas deste levantamento as mulheres presas nas carceragens das delegacias de polícia e as mulheres transexuais aquelas que se identificam com o gênero feminino.

“A condução de uma pesquisa bem estruturada, envolve a coleta da informação, mas igualmente a interpretação dos dados, o tratamento adequado das respostas, e sua posterior divulgação, de modo que o trabalho consiga estimular um ciclo virtuoso de conquista de direitos. Nesse sentido, os benefícios óbvios do novo instrumento de coleta do Infopen e a elaboração de um inédito relatório detalhado acabam empalidecendo diante da velha prática de negligenciar as especificidades das mulheres encarceradas: para elas, o trabalho ficou pelo meio do caminho”(INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL,2016 pag.9)

De acordo com Lima, Fonseca e Braga(2016), existem pequenas divergências em diversos crimes, tanto em relação a homens quanto mulheres, o que mais chama atenção é a variação de 5% entre os dois relatórios sobre o envolvimento de mulheres no tráfico: enquanto no relatório de junho correspondia a 63% dos casos, no de novembro corresponde a 68%.

Para Lima, Fonseca e Braga (2016), o relatório acertou ao dar destaque para o fato de, proporcionalmente, mais mulheres serem presas por tráfico de drogas do que homens é inegável a relação entre a criminalização do uso e comércio de drogas e o crescimento do encarceramento feminino.

Segundo Lima, Fonseca e Braga (2016), os perfis das mulheres que se envolvem com a criminalidade são de maioria mulheres negras, pardas, de baixa escolaridade, chefes de família e sem acesso ao mercado formal de trabalho, que encontram no comércio de pequenas quantidades de drogas uma estratégia de complementação de renda e sustento de filhos e familiares dependentes, porém a inserção nesse mercado se dá de modo bastante subalterno e sem vinculação aos altos níveis hierárquicos de tomada de decisão ou controle financeiro das organizações criminosas. No entanto, a forma que o Estado trata a questão das drogas utilizando meios coercitivos punitivos, criminalizastes não atinge os altos níveis da hierarquia do tráfico, torna-se vítimas os indivíduos que desempenham funções de pouca relevância, baixa remuneração e fácil substituição no mercado transnacional das drogas: exatamente a posição ocupada pela imensa maioria das mulheres, que cada vez mais são trancafiadas nas já superlotadas unidades prisionais brasileiras.

Lima, Fonseca e Braga (2016), salientam que o Levantamento acertou ao inaugurar uma série de campos importantes para compreender as condições carcerárias experimentadas pelas mulheres, como a quantidade de estabelecimentos com berçários, creches e dormitórios adequados para gestantes, assim como se originalmente projetados para mulheres ou não, e se o uso atual está em acordo com a destinação original por regime. No entanto, diferentemente do divulgado pelo Ministério da Justiça, esses novos campos ainda foram insuficientes para dar conta das metas estabelecidas pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – a PNAMPE, instituída pela Portaria Interministerial Nº 210, de 16 de Janeiro de 2014. Um exemplo foi a não identificação da quantidade de mulheres gestantes, lactantes e parturientes, exigida pelo artigo 4<sup>a</sup>, I, d da PNAMPE.

### **3.5 Política Nacional de Atenção às Mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)**

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública a Política Nacional de Atenção às Mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial Nº 210, de 16 de Janeiro de 2014. é fruto dos trabalhos coletivos e participativos desenvolvidos durante os anos de 2012 e 2013, por meio de encontros nacionais, workshops e reuniões de trabalho, coordenados pela Comissão

Especial do Projeto Mulheres com a participação de representantes dos órgãos estaduais de administração prisional, bem como pelo Grupo de Trabalho Interministerial, são eles: Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria Nacional da Juventude, outros órgãos do Ministério da Justiça, como a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria da Reforma do Judiciário, Secretaria Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, além do Conselho Nacional de Justiça e Pastoral Carcerária Nacional.

A PNAME tem como objetivo definir as diretrizes, objetivos e metas de gestão entre vários órgãos, em função da melhoria da situação do sistema penitenciário feminino com base nos normativos afetos às mulheres presas, egressas e seus filhos, estando, inclusive, em consonância com as recomendações das Regras de Bangkok, que convida os Estados-membros a desenvolver leis, procedimentos, políticas e planos de ação, considerando as necessidades e realidades específicas das mulheres presas.

O Ministério da Justiça enfatiza que falta de um olhar diferenciado com práticas humanizadoras no que diz respeito à diversidade de gênero, no âmbito das prisões de mulheres, contribuíram para uma visão focada nas condições que a mulher vivencia no sistema prisional, e na questão do crescimento populacional de mulheres presidiárias. No Brasil, o déficit carcerário feminino cresce à medida que a quantidade de mulheres que ingressam nos estabelecimentos prisionais aumenta, pois além da conjuntura socioeconômica, falta, também, uma política efetiva para a construção permanente de vagas.

Através do Documento Basilar (2014), o Ministério da Justiça aponta o déficit carcerário feminino de aproximadamente 13 mil vagas. A maioria dos espaços físicos para o cumprimento de pena são locais adaptados para as mulheres e não possuem serviços específicos, não sendo consideradas as especificidades de gênero. Portanto de acordo com o Documento Basilar (2014), há uma necessidade de construir estruturas físicas, assim como desenvolver serviços penais e programas sociais conforme as necessidades e particularidades das mulheres.

“O Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, considerando os problemas que envolvem o encarceramento feminino brasileiro e as diversas formas de discriminação que acometem as mulheres no

âmbito da justiça criminal e no âmbito penitenciário, elaborou a presente Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, em parceria com diversos órgãos ligados à execução da pena, ministérios e sociedade civil”.(BRASIL,2014).

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), pautada na Constituição Federal da República, Lei de Execução Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Regras de Bangkok (ONU), visa orientar as unidades da federação a desenvolver uma política estadual para as mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema prisional, de efetivação dos direitos com reconhecimento à diversidade das mulheres em suas condições sociais, raciais, étnicas, culturais e de gênero. A Política tem como princípios basilares a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a equidade e a humanização do cumprimento da pena.

“No que diz respeito ao princípio da cidadania, deverão ser asseguradas às mulheres presas condições para o seu exercício, garantindo os direitos civis, políticos, sociais e econômicos, observadas as restrições trazidas pelos normativos constitucionais. A educação, a cultura, a saúde, a alimentação, o trabalho e a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais que devem ser igualmente assegurados tanto às presas provisórias quanto às condenadas”. (BRASIL, 2014)

No que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, a equidade e a humanização do cumprimento de pena a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional conclui que:

“O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como fundamento essencial que rege os demais princípios. Diante disso, qualquer norma ou atitude que venha a violar o princípio mencionado deve ser imediatamente afastada. Deve ser garantido o respeito à integridade física, psíquica e moral da presa, à orientação sexual, à identidade de gênero, à diversidade, à individualização da pena, às condições adequadas para que as presas permaneçam, temporariamente, com seus filhos na prisão, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, entre outros. Deverá haver total repúdio ao racismo, à tortura, à discriminação, ao tratamento desumano e degradante, proporcionando, quando a lei admitir, a garantia da liberdade provisória, prisão domiciliar, alternativas penais e justiça restaurativa. O exercício do Poder Estatal deve considerar que a mulher presa, apesar de perder seu direito à liberdade, preserva seu direito à dignidade como qualquer cidadão livre, de forma que deve ser reprimida qualquer norma ou atitude que venha a violar tal princípio, a exemplo do uso das algemas em ocasiões consideradas desnecessárias e vedação de contato da mulher presa com seus familiares. O princípio da equidade, utilizado nesta Política, pode ser conceituado como uma forma justa de relação entre o Direito, as normas, a cultura, os costumes e os movimentos e processos de evolução histórica, onde são observados os critérios de igualdade, de justiça social e

de garantia de direitos. No que tange a humanização do cumprimento da pena, deverá ser garantido o acesso das presas à justiça e às diversas políticas públicas, o reconhecimento de sua diversidade, o fortalecimento do vínculo familiar, a prevenção e acompanhamento de dependência química e outros, considerando que as práticas institucionais deverão ser orientadas por servidores capacitados e habilitados para atuar com mulheres encarceradas”. (BRASIL,2014).

Para acessarem as políticas do PNAME, os estados devem assinar um termo de compromisso, no qual os estados se comprometem, com apoio técnico e financeiro do DEPEN, a garantir direitos básicos das mulheres encarceradas. O artigo 2º, inciso IV, da Portaria Interministerial, apresenta o desafio dos gestores que é o da “humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos”.

O inciso X apresenta uma diretriz com foco nas mulheres pré-egressas e egressas do sistema prisional, em relação ao trabalho, qual seja, fomentar “ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;”.

A elaboração da Política Nacional de Atenção a Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional contribui para que haja um novo olhar para as questões do encarceramento feminino no Brasil, entretanto, muito resta a fazer no cotidiano das prisões.

### **3.6 Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**

As Regras de Bangkok foram aprovadas durante a 65ª Assembléia Geral da ONU realizada em 22 de Julho de 2010, com o objetivo de amenizar os problemas vivenciados nos presídios femininos, considerando o crescimento de mulheres em privação de liberdade em todo o mundo, compreendendo suas especificidades tornando se urgente a realização das regras assim como sua aplicação.

De acordo com o texto oficial das Regras de Bangkok as regras foram inspiradas por princípios contidos em varias convenções e resoluções das Nações Unidas. Elas são dirigidas as autoridades penitenciárias e a agencias de justiça criminal incluindo os responsáveis por formular politicas publicas, legisladores, o ministério publico, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional.

A formulação das regras visa respeitar as condições jurídicas, sociais econômicas, geográficas no mundo, e desta forma as especificidades de cada país compreendendo que nem todas as regras podem ser aplicadas igualmente, no entanto as regras devem ter como objetivo estimular o empenho para o enfrentamento das dificuldades de sua aplicação para propiciar condições melhores para mulheres em privação de liberdade.

As Regras de Bangkok pontuam alguns incentivos a serem adotados pelo Estado para que possam contribuir para efetivação dos direitos humanos.

“5. Incentiva os Estados-membros a adotar legislação para estabelecer alternativas à prisão e a priorizar o financiamento de tais sistemas, assim como o desenvolvimento dos mecanismos necessários para sua implementação;

6. Incentiva os Estados-membros que elaboraram leis, procedimentos, políticas e práticas para mulheres em prisões ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras a tornarem disponíveis essas informações a outros Estados-membros e organizações internacionais, regionais e intergovernamentais, além de organizações não governamentais, e ajuda-los a desenvolver e implementar a capacitação ou outras atividades relacionadas a tais leis, procedimentos, políticos e praticas;

7. Convida os Estados-membros a considerarem as necessidades e realidades específicas das mulheres presas ao desenvolver leis, procedimentos, políticas e planos de ação relevantes e que reflitam, oportunamente, as Regras de Bangkok;”(Regra de Bangkok,2010).

De acordo com a Regras de Bangkok (2010) as mulheres presidiárias devem ter atenção adequadas devido sua especial vulnerabilidade neste caso deve-se considerar mulheres com criança na qual o cuidado deve ser maior para garantir a integridade da mulher e de sua prole.

As Regras de Bangkok foram formuladas com setenta regras iniciando princípios básicos que foi baseada nas Regras Mínimas para o Tratamento de Recluso e terminando com a regra que garante a Sensibilização publica, troca de informações e capacitação.

Iremos destacar algumas regras para compreender a importância da formulação desse aparelho normativo internacional.

### **Regra 2 Ingresso:**

1. Deverão ser oferecidas às recém-ingressas condições para contatar parentes; ter acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário numa linguagem que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

### **Regra 3 Registro:**

No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda. 2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial, e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigências de garantir o melhor interesse das crianças.

### **5. Higiene pessoal:**

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

### **6. Serviços de cuidados à saúde:**

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar cuidados primários à saúde, e deverá também determinar: (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão ser submetidas a testes de HIV, com orientação antes e depois do teste; (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas; (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo atual ou recente gravidez, partos e qualquer questão relacionada à

saúde reprodutiva; (d) A existência de dependência de drogas; (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

Serão disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação, sensíveis às questões de gênero e habilitados para tratamento dos traumas.

## **29. Funcionários penitenciários e sua capacitação**

A capacitação dos funcionários de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, assim como a manutenção de serviços seguros e propícios para o cumprimento deste objetivo. As medidas de capacitação de funcionárias deverão incluir também a possibilidade de acesso a postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas.

### **Regra 30**

Deverá haver um comprometimento claro e permanente da administração penitenciária para evitar e abordar discriminações de gênero contra funcionária

### **Regra 33**

Todo funcionário designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres e os direitos humanos das presas.

### **Regra 44**

Tendo em vista a possibilidade de mulheres presas sofrerem grave violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.

### **Regra 45**

As autoridades penitenciárias concederão às presas, sempre que possível opção como saída temporária, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços

comunitários com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzem o estigma e restabelecer contato com seus familiares em estágios iniciais.

#### **Regra 48 Mulheres grávidas, com filhos e lactantes na prisão:**

Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

#### **Regra 50**

Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles.

#### **Regra 51**

Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido à educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

#### **Regra 52**

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, visando o bem estar da criança, e a segurança pública não estiver comprometida.

Este aparelho normativo internacional, Regras de Bangkok é de sumaimportância , porem pouco respeitados no Brasil, visto como as mulheres em privação de liberdade se torna invisível para o Estado e para a sociedade. O não cumprimento das legislações, das regras internacionais traz sérios danos às mulheres presas.

### **3.7 Situação das Mulheres nos Estabelecimentos Prisionais**

De acordo com O Grupo de Trabalho Interministerial (2007) o perfil das mulheres presas no Brasil é de jovem, mãe solteira, negra e na maioria dos casos envolvidas com trafico de drogas, sendo que a maioria ocupa posição secundária na estrutura do trafico. Antes de serem presas, morava com seus filhos, diferente do perfil masculino que me sua maioria moram com as mães e ou companheiras mostrando de forma claro que o cuidado com o filho recai sobre a mulher, e geralmente a tutela dos filhos das presidiárias ficam sob os cuidados das avós maternas.

Segundo o GTI (2007) as mulheres são mais abandonadas do que os homens quando vão para a prisão, poucas recebem visitas de seus companheiros, outras não recebem qualquer tipo de visita, ao contrario dos homens que em sua maioria tem visitas regularmente. No que tange a visita intima não é garantido às presas mulheres, sendo que há mais de vinte anos os homens tem o direito de forma plena à visita intima, enquanto para as mulheres é tratado como mera liberdade, não sendo garantido na maioria dos estabelecimentos prisionais.

Entre agosto de 2012 e Janeiro de 2014, foi realizado uma pesquisa pela Fiocruz coordenada pela pesquisadora Maria do Carmo Leal, junto com os pesquisadores Barbara Vasques da Silva, Ana Paula Esteves Pereira, Alexandre Roma Sánchenez e Bernard Larouzé a pesquisa foi realizada em 27 unidades prisionais uma por estado que concentram presidiárias grávidas e mães , foram colhidos depoimentos de 241 mães e mais de 200 grávidas.

Segundo Leal et al (2016) estima se que haja dez milhões e duzentas mil pessoas presas no mundo, as mulheres são minoria, apesar de nos últimos anos o numero de mulheres presas vem crescendo em grandes proporções, e os principais motivos que levam as mulheres

á prisão são crimes relacionadas ao tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio como estelionato e roubo. No Brasil o número de mulheres encarceradas representam uma pequena proporção das pessoas em privação de liberdade, entretanto merece especial atenção, pois constituem um grupo socialmente marginalizado.

Leal et al (2016) afirmam que o encarceramento amplia a vulnerabilidade social, individual, através do difícil acesso aos serviços de saúde seja para prevenção, assistência ou vigilância, do rompimento do bem estar social e do exercício pleno da cidadania, além disso ocorre uma ruptura nos laços sociais da mulheres ao serem encarceradas que passam a viver longe de seus familiares e amigos em um ambiente insalubre, condições precárias, superlotado e com graves violações de direitos e cercado de violência, todos esses fatores contribui para que a condição de vulnerabilidade se agrava considerando as especificidades das mulheres.

Segundo Carlos Castro em matéria publicada no dia 12/07/2017 no site da Pastoral Carcerária, existe uma persistência da pena de prisão em casos menos graves, esse é um dos fatores que contribui para o aumento de mulheres encarceradas no Brasil, outro fator é a promulgação da Lei de Drogas em 2006, visto que o tráfico tem sido um dos principais motivos que leva a mulher a ser presa sendo responsável por 58% das prisões femininas e em relação aos homens fica em torno de 23%. A maioria das mulheres presas por tráfico de drogas tem um papel de coadjuvante, quando presas em flagrante geralmente estão acompanhando o companheiro, marido ou namorado poucas tem a função de gerente do tráfico, normalmente mulheres são usadas como “mulas” gíria usada para identificar aquela que irá transportar a droga, ou arma de um lugar para outro.

“Em geral muitos casos de mulheres que não são protagonistas no crime ou cometeram crime de menor potencial ofensivo, mas que são presas e cumprimenta em regime fechado. Isso tem sido terrível para o sistema prisional feminino. Mulheres que estão ali tentando sustentar suas famílias porque o marido foi preso e que terminam cometendo esses pequenos atos, como um quilo de frango e um ovo de pascoa para satisfazer a vontade de uma criança e a fome de uma família”. (Carlos Castro, 2017.)

De acordo com Susana de Almeida coordenadora de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades do Departamento Penitenciário (Depen) em entrevista dada ao jornalista Carlos Castro para o site da Pastoral Carcerária, um dos problemas é a falta de tratamento para as pessoas tanto antes de entrar no sistema prisional quanto depois, o que permite que elas retornam ao crime, considerando as situações precárias onde não tem acesso

à educação de qualidade, ao trabalho e outros direitos básicos, todo esse contexto de desigualdade contribui para inserção do indivíduo no crime, principalmente inserção de mulheres que nos dias atuais tem sido grande o número de mulheres chefes de famílias responsável pelo sustento de suas proles.

Segundo Susana de Almeida, o sistema prisional feminino teve alguns avanços nos últimos anos, porém ainda não consegue proporcionar educação, trabalho, creche atendimento psicológicos e de saúde as mulheres presas.

Segundo Dráuzio Varella em artigo escrito para o jornal Folha de São Paulo em 13/05/2017 as mulheres não representam no tráfico nas ruas, pois geralmente ocupam cargos inferiores, ou só acompanham seus companheiros, porém a prisão dessas mulheres trazem prejuízos à família, destacando que a maioria tem filhos e quando ficam em privação de liberdade os filhos se espalham entre parentes e instituições exposto a todo tipo de violência.

De acordo com Rodrigo Alvarenga, Jucimeri Isolda Silveira (2017) e Dráuzio Varella (2017), desde 2006 houve um aumento da população carcerária feminina que saltou de 5.600 para 37 mil, de acordo com o INFOPEN (2000) sendo que 68% das presas são acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas e um dos fatores para esse aumento é o efeito da Lei de Drogas de número 11.343, promulgada que não distingue objetivamente usuários e traficantes, a lei avançou por não prever a pena de reclusão ao usuário, mas deixou vazio jurídico no que diz respeito à diferenciação entre usuário e traficante ficando ao cargo do juiz decidir sobre a questão.

De acordo com o Informativo da Rede de Justiça Criminal, o aumento da população carcerária a partir da nova lei de drogas é assustador. Em 2006 tinham 47 mil presos por crimes de drogas cerca de 14% do total em 2013 o número passou para 138 mil, chegando quase a um em cada quatro preso, o maior índice foi das mulheres condenadas, chegando a 64% da população carcerária feminina, na sua maioria jovens em idade reprodutiva, entre as quais algumas presas com seus bebês.

De acordo com a pesquisa Dar à luz na Sombra publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015, a forma como se estabelece o cumprimento da lei federal depende da decisão da direção do presídio e acaba sendo precarizada pela dificuldade de acesso das presas à defensoria pública.

Geralmente o perfil das mulheres presas é de 18 á 30 anos em sua maioria, faixa etária que pode ser considerada como idade pré-produtiva, levando em consideração as especificidades da mulher, e em especial as mulheres encarceradas que muitas das vezes entram no estabelecimento prisional no inicio de gravidez ou até mesmo com gravidez em estagio avançado, torna se necessário manter condições mínimas para que possam ter seus filhos em situação menos dramáticas, conforme estabelece as alterações realizadas na LEP através da lei de numero 11.942 de 28 de Maio de 2009 no qual garante a mulher acompanhamento medico principalmente no pré-natal, pós-parto e extensivo ao recém nascido. E o artigo 2º os artigos 83 e 89 da lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Os estabelecimentos penais destinados as mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta –los no mínimo ate 6 meses de idade”

“A penitenciaria de mulheres será dotada de seção para gestantes a parturientes e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com finalidade de assistir a criança desamparada cuja a responsável estiver presa” (BRASIL,2009).

Segundo Alvarenga e Silveira (2017), a legislação federal de numero 11.942/2009 prevê garantias para que as mulheres em privação de liberdade tenham acessos e condições mínimas para estar com seus filhos, considerando que muitas mulheres quando presas já estão grávidas e dão á luz na cadeia e a lei prevê a existência de berçários e creches para as detentas ter o direito de amamentar seus filhos no mínimo seis meses e no máximo sete anos, contudo a grande maioria dos presídios não possui estruturas, e mesmo os estabelecimentos que possuem estruturas mínimas exigidas na lei uma series de outros fatores indicam as violações de direitos humanos da mãe e da criança.

De acordo com IPEA (2015) não existem dados precisos de crianças que estão com suas mães dentro do sistema prisional, apesar de existir diversas legislações que afirmam o direito da mulher presidiária amamentar e ter condições mínimas para cuidar de sua prole como na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Execução Penal e a Regras de Bangkok documento das Nações Unidas que traçam diretrizes para o tratamento de mulheres presas.

“As presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” ( Art.5º inciso L,CF/1988).

“O poder publico, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas para o aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade” (Art.9º do ECA).

“Os estabelecimentos penais destinados as mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo até os 6 (seis) meses de idade.” (Art. 83, LEP).

“Mulheres presas não devem ser desestimuladas a aumentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde para tal (Regra de Bangkok de nº48).

De acordo com Alvarenga e Silveira (2017), ocorre de modo sistemático o descumprimento das legislações em relação às especificidades da mulher, assim como a violação do direito a convivência entre mães presas e seus filhos, são diferentes fatores que contribuem para o descumprimento um deles é a situação dos presídios brasileiros que mostram a insuficiência de políticas e ações que garantam a manutenção de vínculos emocionais das mulheres presas com suas famílias e de modo contribuir para o restabelecimento da convivência social e comunitária, outro fator muito presente é a questão da discriminação racial, já que grande maioria dessas mulheres são negras, pobres submetidas a condições de desigualdade.

Alvarenga e Silveira (2017) pontua que as organizações em direitos humanos tem atuado em defesa da população encarcerada e em 2015 o Conselho Nacional de Justiça implementou a audiência de custódia que tem o objetivo de adiantar a apresentação das presas a um juiz no caso de ter sido presa em flagrante, e no caso de mães presas a audiência de custódia possibilita a escuta das mulheres e a compreensão da realidade e conforme a Regras de Bangkok dependendo do caso tendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mães com crianças até 12 anos. Entretanto, a efetivação do direito à audiência de custódia é um desafio na maior parte dos municípios brasileiros, pois devido a diversos fatores principalmente o discriminatório, o direito da audiência de custódia beneficia em grande maioria mulheres com maior poder aquisitivo, conforme exemplifica Alvarenga e Silveira (2017):

“Considerando o caso da concessão de custódia domiciliar de Adriana Anselmo, ex- primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, acusada de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, a pergunta que fica é: por que a mesma medida de proteção à infância não se aplica às demais mulheres em condição similar, especialmente as lactantes? Por incrível que pareça, a ministra que concedeu o direito de prisão domiciliar à ex-primeira dama tinha negado o mesmo pedido a uma mulher presa por porte ilegal de drogas, mãe de dois filhos, porém a decisão foi revertida pelo Supremo Tribunal Federal, em nome da proteção à infância e à maternidade, bem como da dignidade da vida humana. Nesse caso, a custódia domiciliar acabou sendo concedida, abrindo precedentes importantes para decisões futuras, mas a efetivação de medidas alternativas à prisão e de políticas institucionais e sociais que visem à garantia da dignidade de mulheres e crianças coloca-se como desafio na luta por direitos humanos e no combate às desigualdades históricas e à criminalização de mulheres pobres e negras”. (Alvarenga e Silveira 2017).

De acordo com Leal et al (2016), das entrevistadas 81% foram presas quando estavam grávidas, a grande maioria está aguardando julgamento. A maior parte das mulheres foram presas por tráfico de drogas, o que se torna algo comum nos presídios femininos geralmente as mulheres são presas na tentativa de levar drogas para o marido, companheiro preso, ou por guardar droga do companheiro em casa. Os pesquisadores apontam que 83% já tinham filhos e 31% das mulheres em privação de liberdade chefiavam a família fora da prisão, desta forma a prisão dessas mulheres é algo perverso e impactante para aqueles que necessitam delas para sobreviver.

Segundo Leal et al (2016), os dados trazidos na pesquisa evidenciam as precárias condições sociais das mulheres presas, e destacando a particularidade das mulheres que tem seus filhos em um estabelecimento prisional que tem atendimento de pré-natal precarizado, e o que não tão menos chocante o uso de algemas durante o trabalho de parto, esses fatores apontados denotam o quanto o serviço de saúde não funciona dentro do sistema prisional, desta forma quebra a totalmente a garantia dos direitos desse grupo populacional. Isso vai contra a legislação que pontua que a mulher presa deve se beneficiar do mesmo tratamento que a mulher livre, conforme a Constituição Federal de 1988, além das condições de vida digna deve ser garantido a essas mulheres acesso à saúde incluindo à saúde reprodutiva e sexual, educação. Deve ser apresentada a alternativa de prisão domiciliar para gestantes, mulheres com crianças até doze anos de idade e para presas provisórias que, apesar de prevista na legislação brasileira, raramente é aplicada, assim como as Regras de Bangkok que visa melhorar as questões do encarceramento feminino no Brasil.

Segundo Ilgenfritz e Soares (2002) geralmente as pesquisas realizadas sobre mulheres encarceradas, apontam que a prisão, traz para a mulher múltiplas violências que perpassam a privação de liberdade, pois a partir do momento que elas se adentram na criminalidade e na prisão, são excluídas pelo resto da sociedade que impõem regras, valores e condutas à vida dessas mulheres. Assim são vista piores que os homens, pois não seria da natureza feminina de acordo com imposição da sociedade cometer crimes.

Segundo GTI (2007) os avanços conquistados no campo dos Direitos Humanos não tem refletido no sistema penitenciário brasileiro, essa constatação se da devido as péssimas condições que são submetido homens e mulheres, apenados, vivem em prisões superlotadas e sem acesso á seus direitos básico.

Bastaria apenas que o Estado cumprisse o que determina a legislação, porém não existem uma atuação DO Estado, e as administrações dos presídios são ineficientes, processos judiciais lentos, o desrespeito a Lei contribui para que as precariedades aumentem e junto delas o estigma e o preconceito social e torna-se quase impossível a ressocialização da população prisional a sociedade.

França (2013) destaca que a sistema prisional feminino brasileiro, mostra um terreno fértil na reprodução de modelos masculinos isso pode ser percebido pela situação dos presídios femininos, da invisibilidade das mulheres presidiárias e das políticas publicas não são voltadas para à questão de gênero. O processo de estigmatização pelo qual passam as mulheres encarceradas é algo que historicamente construído, pois atribuem a elas adjetivos do tipo: más esposas, más mães o que contribui ainda mais para a situação de exclusão e invisibilidade.

O Grupo de Trabalho Interministerial-Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (2007) descreve o sistema penitenciário como punitivo e precário desrespeitando os direitos humanos e essa imagem se torna ainda mais grave em relação ao sistema penitenciário feminino.

“A elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras) ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos. Restando lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, sempre ficam sob sua responsabilidade” (RELATORIO GTI p.15)

A Constituição Federal de 1988 é nossa lei mais importante e todas as outras leis só valem se respeitarem os princípios, direitos e garantias que estão assegurados na Constituição para todas as cidadãs e cidadãos. Nossa Lei Maior diz que homens e mulheres são iguais perante a lei. Esse é o Princípio da Igualdade segundo o qual todos devem ser tratados da mesma forma. O tratamento igual de todas as pessoas só é possível se forem respeitadas as desigualdades que há entre elas.

As mulheres encarceradas perdem muito mais que a liberdade, perdem a dignidade o direito de ser cidadão, e passa a ser excluída e estigmatizada pela sociedade, e raramente voltara a viver de forma digna na sociedade, é cruel a forma de tratamento nos presídios pois

tiram toda a chance de ressocialização do indivíduo, e a mulher quando vivencia a situação de um cárcere é marcada pelo resto de sua vida.

As mulheres ao cometerem crimes, tem a responsabilidade de responder pelos seus atos de acordo com as legislações, entretanto, elas devem ter sua dignidade humana preservada e seus direitos garantidos não tendo importância a sua classe social, raça, cor da pele, sexo, orientação sexual, o crime que praticou, deve ser tratada como cidadã e ter seus direitos respeitados por todos.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que o conceito de Justiça é algo construído de acordo com a cultura e o contexto histórico da sociedade. Portanto temos a percepção de que justiça vai de acordo com os valores que nos cercam o que nos leva a um julgamento particular e a construção de que nosso comportamento é melhor para o outro desconsiderando a particularidade e a liberdade de cada indivíduo.

Trazendo a teoria Kantiana podemos compreender o quanto é perigoso termos a idéia de Justiça ligada aos interesses individuais, pois essa idéia de moralidade contribui para uma sociedade intolerante e coercitiva incapaz de considerar a liberdade de escolha de cada indivíduo, e desta forma contribui para que o acesso a justiça seja limitado e seletivo, isso ocorre principalmente em sociedades que tem maior índice de desigualdade social e econômica. Podemos observar esse difícil acesso á justiça na sociedade brasileira que de acordo com a Constituição Federal todos somos iguais perante a lei, entretanto a justiça brasileira é seletiva, punitiva tendo como exemplo o sistema carcerário brasileiro que possuem um numero expressivos de pessoas presas pertencentes à classe empobrecida desconsiderando o principio da dignidade da pessoa humana, colocando as pessoas presas em condições desumanas, sem acesso á condições mínimas não compreendendo que a Dignidade da pessoa humana, é imprescindível, pois não pode ser renunciada, e deve ser compreendida concedida à todos independente da conduta, a dignidade é um atributo inerente ao ser humano.

A Dignidade da Pessoa Humana é o principio fundamental que pertence a todos sem distinção de classe social, cor e/ou religião. Desta forma torna se evidente que o direito à saúde, o direito à educação, o direito à previdência social e o direito à moradia refletem concretizações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma podemos concordar em relação a construção dos direitos com Carlos Nelson Coutinho (1999), que afirma que os direitos são construídos e modificados de acordo com o momento histórico, portanto os direitos do homem são fenômenos sociais pois se modificam de acordo com as demandas da sociedade exigindo uma resposta do Estado. Os direitos também é uma forma de controle social do Estado, que visa manter a ordem evitando conflitos gerados pelo antagonismo de classe.

E como forma de controle o Estado usa as Leis, para aqueles indivíduos que cometem crime respondem através da Lei de Execução Penal, que surgiu em diversos países da Europa no início do século XIX, devido a organização do sistema judiciário.

No Brasil com a ampliação do capitalismo na década de 1930, o Estado começa a ter a necessidade de usar uma maneira para manter a ordem social e logo em seguida no ano de 1940 surge o Código Penal que seguia o modelo dos países europeus.

Nos dias atuais temos em vigor a Lei de execução Penal de numero 7.210 de 11 de Julho de 1984, essa determina como deverá ser executada a pena de acordo com o crime cometido, garantindo a integridade do individuo e de manter o bem estar social. Conforme o artigo 1º, da Lei de Execução Penal diz que um dos objetivos da prisão é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Porém, o modelo de execução penal que é visto na prática traz contradições o Estado que tem o poder legitimo da força usa a pena como forma de controlar as relações sociais.

As instituições de controle social do Estado tem caráter punitivo, repressor, e não garantindo condições mínimas para o individuo que cumpre pena, o colocando como não adequado para viver em sociedade, contribuindo para que o indivíduo torne estigmatizado afetando sua integridade física e moral.

O Brasil por ser um país que tem um sistema capitalista, e tendo o patriarcado enraizado torna-se um país excludente principalmente para aqueles que infligiram a lei, que se tornam invisível tanto pra sociedade quanto para o Estado.

A exclusão se agrava quando se trata de mulheres encarceradas, devido à idéia patriarcal que tende a definir o papel da mulher dentro da sociedade, colocando-a exclusivamente para o espaço privado, e quando uma mulher comete algum tipo de crime e vai para a prisão deixa de “existir” para a sociedade.

As mulheres presidiárias hoje vivenciam situações precárias, tem seus direitos violados, e não são respeitadas suas especificidades, podemos analisar através da fragilidade do cumprimento das leis.

É notório perceber que no Brasil acontece uma progressão na taxa de aprisionamento, conforme mostra os dados do INFOPEN, afirmando que o ritmo do crescimento da população prisional é acelerado, em relação aos outros países que investiram em políticas de encarceramento em massa, torna se mais perceptível diferença ao analisar os dados sobre as mulheres no sistema prisional. Segundo INFOPEN a taxa de aprisionamento aumentou 119%

entre 2000 e 2014, a taxa das mulheres aprisionadas teve um aumento de 460%, concluindo que a cada 100 mil mulheres 6,5 foram presas no ano 2000, e 36,4 mulheres no ano de 2014.

O perfil da população prisional feminina brasileira tem diferentes aspectos, que afirmam os históricos da existência da vulnerabilidade social, dentro dos perfis analisados a uma prevalência de mulheres negras e de baixa escolaridade, o que afirma e reforça o perfil geral da população carcerária, o que faz necessário compreender a questão racial no Brasil, no qual os negros vivenciam a desigualdade social devido ao contexto histórico vivenciado no período da escravidão.

No que tange a entrada das mulheres em um estabelecimento prisional, podemos afirmar que sua identidade e representações passa a ser reconstruída para a sociedade a imagem da mulher presa é de bandida, perigosa, ladra e de mulher que não sabe se comportar como tal, entretanto pode se observar através das pesquisas para esse trabalho, as mulheres presidiárias geralmente tem o perfil de mulheres traficantes que por necessidades econômicas, ou até mesmo por vício se submetem a fazer parte do tráfico de drogas mesmo que seja para assumir pequenas tarefas, são mulheres marcadas pela discriminação seja ela racial, classe e/ou gênero, e devido ao sistema capitalista e patriarcal são mulheres de uma certa forma submissa influenciada pela figura masculina.

O fato é que essas mulheres mesmo após pagarem pelo o crime que cometeu, continuo vivendo em prisões, prisões não do espaço físico, mas tornam-se prisioneiras do estigma social, tornando a vivencia em sociedade algo inatingível. Essa identidade imposta a essas mulheres contribui para baixa autoestima, frustração e sentimento de exclusão e os fatores como necessidades financeiras, difícil acesso ao mercado de trabalho faz com que aumente a reincidência e a marginalização.

Considerando que muitas dessas detentas são jovens, e a experiência vivenciada no cárcere de humilhações, as negligencias, violências físicas e psicológicas e o abandono tanto familiar quanto social reforçam ainda mais a volta ao mundo da criminalidade.

É importante pontuar que o sistema prisional feminino brasileiro é um cenário de violência, invisibilidade, além de ser um espaço pensado para o homem ignorando as especificidades das mulheres, entre elas a questão da maternidade, nos presídios as mulheres grávidas não tem seus direitos garantidos e sofrem diversas negligencias que pode vir prejudicar tanto a mulher quanto a criança. E todo o avanço em relação a legislações, e no

campo dos Direitos Humanos ainda é recorrente a negligência do sistema penitenciário em relação aos direitos básicos de sobrevivência da pessoa humana.

As mulheres encarceradas perdem muito mais que a liberdade, perdem a dignidade o direito de ser cidadão, e passa a ser excluída e estigmatizada pela sociedade, e raramente voltara a viver de forma digna na sociedade, é cruel a forma de tratamento nos presídios pois tiram toda a chance de ressocialização do indivíduo, e a mulher quando vivencia a situação de um cárcere é marcada pelo resto de sua vida.

Desta forma faz se necessário maiores ações do Estado, através de elaborações de políticas publicas, especificas para mulheres encarceradas, e criar condições para eu elas possam voltar ao convívio da sociedade como cidadãs de direitos, independente da cor, orientação sexual, religião conforme rege a nossa Lei maior.

## REFERENCIAS

[ONLINE]. RIO DE JANEIRO: EDITORA FIOCRUZ, 2001. 284 P. ISBN 978-85-7541-323-4. AVAILABLEFROM 2009.

ASSIS, SG., AND CONSTANTINO, P. FILHAS DO MUNDO: INFRAÇÃO JUVENIL FEMININA NO RIO DE JANEIRO: EDITORA FIOCRUZ.2001. SciELO BOOKS <[HTTP://BOOKS.SCIELO.ORG](http://books.scielo.org)>.

BARBOSA, JÚLIO CESAR TADEU – O QUE É JUSTIÇA – SÃO PAULO: ABRIL CULTURAL: BRASILIENSE, 1984.

BOBBIO, NORBERTO, 1909-A ERA DOS DIREITOS / NORBERTO BOBBIO; TRADUÇÃO CARLOS NELSON COUTINHO; APRESENTAÇÃO DE CELSO LAFER. — NOVA ED. — RIO DE JANEIRO: ELSEVIER, 2004.— 7ª REIMPRESSÃO. CONTEMPORÂNEA (SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 1998).

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988.

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO : PROMULGADA EM 7 DE JULHO DE 1984.

COUTINHO, NELSON CARLOS. CIDADANIA E MODERNIDADE, SÃO PAULO: PERSPECTIVAS, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 2010.

FOUCAULT, MICHAEL A VERDADE E AS FORMAS JURÍDICAS RIO DE JANEIRO EDITORA NAU; 2002.

GOFFMAN, ERVING ESTIGMA TRADUÇÃO: MATHIAS LAMBERT DATA DA DIGITALIZAÇÃO: 2004

HUNTH, LYNN. A INVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS / LYNN HUNT ; DISPONÍVEL EM: [WWW.SABOTAGEM.REVOLT.ORG](http://WWW.SABOTAGEM.REVOLT.ORG) ACESSO EM 28/03/2017.

JUSTIÇA, CIDADANIA E DEMOCRACIA [ONLINE]. RIO DE JANEIRO: CENTRO EDELSTEIN DE PESQUISA SOCIAL, 2009.

LOPES, MAGDA . ESCRITA A HISTORIA: NOVAS PERSPECTIVAS - SAO PAULO: EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, 1992. - (BIBLIOTECA BÁSICA PAG 63 A 96

MAURO CAPELLETTI BRYAN GARTH ACESSO á justiça porto alegre, fabris; 2002.

OLIVEIRA, NYTHAMAR DE RAWLS/NYTHAMAR DE OLIVEIRA – RIO DE JANEIRO: JORGE ZAHAR ED., 2003

PERROT MICHELE. OS EXCLUÍDOS DA HISTÓRIA: OPERÁRIOS MULHERES PRISIONEIRAS, RIO DE JANEIRO: PAZ E TERRA, 1988.

RAUTER, CRISTINA. CRIMINOLOGIA E SUBJETIVIDADE NO BRASIL! CRISTINA RAUTER. -- RIO

SADEK, MTA. ACESSO À JUSTIÇA: PORTA DE ENTRADA PARA A INCLUSÃO SOCIAL. IN LIVIANU, R., COOD, 2014.

SAFFIOTI, HELEIETH I.B. O PODER DO MACHO. SÃO PAULO: MODERNA COLEÇÃO POLEMICA, 1987.

SANDEL, MICHAEL J. JUSTIÇA- O QUE É FAZER A COISA CERTA- RIO DE JANEIRO: CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 2011.

SARDEK, MARIA TEREZA AINA. “ACCESSO Á JUSTIÇA: UM DIREITO E SEUS OBSTÁCULOS”, IN REVISTA USP N.101, 2014.

SARDEK, MARIA TEREZA AINA. “ACCESSO Á JUSTIÇA: UM DIREITO E SEUS OBSTÁCULOS”, IN REVISTA USP N.101, 2014.

SARLET, INGO WOLFGANG. CONSTITUIÇÃO E PROPORCIONALIDADE: O DIREITO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE PROIBIÇÃO DE EXCESSO E DE INSUFICIÊNCIA. DISPONÍVEL NA INTERNET: [HTTP://WWW.MUNDOJURIDICO.ADV.BR](http://www.mundojuridico.adv.br). ACESSO EM 05/05/2017.

SCHWARCZ, MORITZ LILIA HISTÓRIA DA VIDA PRIVADA NO BRASIL: CONTRASTES DA INTIMIDADE

SCOTT, JOAN WALLACH. “GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL DE ANÁLISE HISTÓRICA”. EDUCAÇÃO & REALIDADE. PORTO ALEGRE, VOL. 20, Nº 2, JUL./DEZ. 1995, PP.

SERRA, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA RIO DE JANEIRO: REVAN, 2009.

SILVA, AFONSO J, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO RIO DE JANEIRO, 212: 89-94, ABR./JUN. 1998

THOMPSON, AUGUSTO. QUEM SÃO OS CRIMINOSOS? – O CRIME E O CRIMINOSO: ENTES POLÍTICOS. 2ª ED. RIO DE JANEIRO: EDITORA LÚMEN JÚRIS, 2007.

TRADUÇÃO ROSAURA EICHENBERG.— SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS.

### Sites acessados

[HTTP://WWW.INICEPG.UNIVAP.BR/CD/INIC\\_2013/ANAIS/ARQUIVOS/RE\\_0028\\_0069\\_01.PDF](http://www.inicepg.univap.br/cd/inic_2013/anaais/arquivos/re_0028_0069_01.pdf)  
24/10/2017

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/NOTICIAS/2017/05/16/CLUGAR-DE-CRIANCA-NAO-E-NA-PRISAO-NEM-LONGE-DE-SUA-MAE](http://www.justica.gov.br/noticias/2017/05/16/clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae)  
2017/05/16/DIZ-PESQUISA/PESQUISA-DAR-A-LUZ-NA-SOMBRA-1.PDF ACESSO EM: 16/10/2017

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/NOTICIAS/ESTUDO-TRACA-PERFIL-DA-POPULACAO-PENITENCIARIA-FEMININA-NO-BRASIL/RELATORIO-INFOPEN-MULHERES.PDF](http://www.justica.gov.br/noticias/2017/07/19/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil) ACESSO EM: 19/07/2017

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/SEUS-DIREITOS/POLITICA-PENAL/COOPERACAO-INTERNACIONAL-2/TRADUCAO-NAO-OFICIAL-DAS-REGRAS-DE-BANGKOK-EM-11-04-2012.PDF](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-nao-oficial-das-regras-de-bangkok-em-11-04-2012) ACESSO EM: 19/10/2017

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/SEUS-DIREITOS/POLITICA-PENAL/COOPERACAO-INTERNACIONAL-2/TRADUCAO-NAO-OFICIAL-DAS-REGRAS-DE-BANGKOK-EM-11-04-2012.PDF](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-nao-oficial-das-regras-de-bangkok-em-11-04-2012)

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/SEUS-DIREITOS/POLITICA-PENAL/POLITICAS-2/MULHERES-1](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1)

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/SEUS-DIREITOS/POLITICA-PENAL/POLITICAS-2/MULHERES-1/ANEXOS-PROJETO-MULHERES/PORTARIA-INTERMINISTERIAL-210-2014.PDF](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014) ACESSO EM: 14/10/2017

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/SEUS-DIREITOS/POLITICA-PENAL/POLITICAS-2/MULHERES-1/ANEXOS-PROJETO-MULHERES/PORTARIA-INTERMINISTERIAL-210-2014.PDF](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014) ACESSO EM: 14/10/2017

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/SEUS-DIREITOS/POLITICA-PENAL/POLITICAS-2/MULHERES-1/ANEXOS-PROJETO-MULHERES/DOC-BASILAR-POLITICA-NACIONAL-VERSAO-FINAL.PDF](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/doc-basilar-politica-nacional-versao-final) ACESSO EM: 16/10/2017

[HTTP://WWW.SCIELO.BR/SCIELO.PHP?SCRIPT=SCI\\_ARTTEXT&PID=S2175-62362013000100008&LANG=PT](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362013000100008&lang=pt) ACESSO EM: 20/10/2017.

[HTTP://WWW.SUSEPE.RS.GOV.BR/UPLOAD/1337278113\\_AULA%20N%C3%BAMERO%2002.PDF](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1337278113_AULA%20N%C3%BAMERO%2002.pdf)  
ACESSO EM: 22/10/2017.

[HTTP://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/ILUSTRADA/2017/05/1883629-DRAUZIO-VARELLA-FECHA-TRILOGIA-COM-RETRATOS-DE-MULHERES-PRESAS.SHTML](http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/05/1883629-drauzio-varella-fecha-trilogia-com-retratos-de-mulheres-presas.shtml) ACESSO EM: 10/10/2017.

[HTTPS://CANALCIENCIASCRIMINAIS.COM.BR/REGRAS-DE-BANGKOK-ENCARCERAMENTO/](https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/)

[HTTPS://OGLOBO.GLOBO.COM/BRASIL/PESQUISA-INEDITA-REVELA-SUPPLICIO-DAS-MULHERES-  
GRAVIDAS-PRESAS-NAS-CADEIAS-DO-BRASIL-21433783](https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-inedita-revela-suplicio-das-mulheres-gravidas-presas-nas-cadeias-do-brasil-21433783) ACESSO EM 07/07/2017.

[HTTPS://REPOSITARIO.UFSC.BR/XMLUI/BITSTREAM/HANDLE/123456789/136122/101\\_00229.PDF  
?SEQUENCE=1&ISALLOWED=Y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136122/101_00229.pdf?sequence=1&isAllowed=y) ACESSO EM: 07/07/2017.

[HTTP://WWW.JUSTICA.GOV.BR/NOTICIAS/ESTUDO-TRACA-PERFIL-DA-POPULACAO-  
PENITENCIARIA-FEMININA-NO-BRASIL/RELATORIO-INFOPEN-MULHERES.PDF](http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf) ACESSO EM:  
19/07/2017.

[HTTPS://STATIC.SCIELO.ORG/SCIELOBOOKS/VJCDJ/PDF/ASSIS-9788575413234.PDF](https://static.scielo.org/scielobooks/vjcdj/pdf/assis-9788575413234.pdf)

[HTTPS://WWW.NEXOJOURNAL.COM.BR/ENSAIO/2017/AS-VIOLA%C3%A7%C3%B5ES-DE-  
DIREITOS-HUMANOS-DE-MULHERES-ENCARCERADAS-E-SUAS-CRIAN%C3%A7AS](https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2017/as-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos-de-mulheres-encarceradas-e-suas-crian%C3%A7as) ACESSO EM:  
10/10/2017.

[HTTPS://WWW.NEXOJOURNAL.COM.BR/ENSAIO/2017/AS-VIOLA%C3%A7%C3%B5ES-DE-  
DIREITOS-HUMANOS-DE-MULHERES-ENCARCERADAS-E-SUAS-CRIAN%C3%A7AS](https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2017/as-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos-de-mulheres-encarceradas-e-suas-crian%C3%A7as) ACESSO EM:  
10/10/2017.

[HTTP://CARCERARIA.ORG.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2012/09/RELATORIO\\_FINAL\\_-  
\\_VERS%C3%A3O\\_97-20031.PDF](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio_final_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf) ACESSO EM: 23/10/2017

[HTTP://CARCERARIA.ORG.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2012/09/RELATORIO\\_FINAL\\_-  
\\_VERS%C3%A3O\\_97-20031.PDF](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio_final_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf) ACESSO EM: 24/10/2017

[HTTP://WWW.CNJ.JUS.BR/FILES/CONTEUDO/ARQUIVO/2016/02/\\_B948337BC7690673A39CB5CDB  
10994F8.PDF](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/_b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf) ACESSO EM: 26/09/2017

[HTTP://WWW.PLE.UEM.BR/DEFESAS/PDF/EPTOLIVEIRA.PDF](http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/eptoliveira.pdf) ACESSO EM: 20/10/2017.

[HTTP://CARCERARIA.ORG.BR/CANAL/MULHERES-PRESAS](http://carceraria.org.br/canal/mulheres-presas) ACESSO EM: 08/10/2017.

[HTTP://WWW.SCIELO.BR/PDF/CSC/V21N7/1413-8123-CSC-21-07-2061.PDF](http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf) ACESSO EM  
18/10/2017